



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES
E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA:

Gabinete dos Ministros.

Instituto de Estrada.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

DESPACHO CONJUNTO

O Decreto-Lei nº 23/2007, de 23 de Julho, que aprova o processo destinado à adjudicação da concessão, concepção, construção, financiamento, conservação e exploração da Via Rápida Praia/Tarrafal, tendo em vista a celebração do respectivo Contrato de Concessão, estabelece o concurso público internacional como forma de escolha do adjudicatário (adiante concurso público Via Rápida Praia/Tarrafal).

Prevê-se na alínea *a*) do nº 3 do artigo 6º desse diploma, que o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos sejam aprovados por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as Obras Públicas e as Finanças. Convinde dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei nº 23/2007, de 23 de Julho, determina-se o seguinte:

Artigo único

1. São aprovados o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos do Concurso Público da Via Rápida Praia/Tarrafal.

2. O Programa de Concurso e o Caderno de Encargos deverão ser publicados no *Boletim Oficial*.

3. Os anexos do Programa de Concurso serão disponibilizados aos concorrentes de acordo com o previsto nesse documento.

Gabinete dos Ministros das Infraestruturas, Transportes e Mar e das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 24 de Março de 2008. — Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa – Cristina Duarte*. Concessão Praia – Tarrafal.

Instituto de Estrada

ANÚNCIO DE CONCURSO

CONCESSÃO PRAIA-TARRAFAL

1. Entidade Concedente

Estado de Cabo Verde, representado de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 23/2007, de 23 de Julho e no processo do concurso.

2. Realização do Concurso

A realização do Concurso decorre na dependência do Ministro que tutela as Obras Públicas e é desenvolvido pelo Instituto de Estradas.

3. Designação dada ao Concurso

Concessão Praia-Tarrafal

4. Objecto da Concessão

A Concessão tem por objecto a concepção, a construção, o financiamento, a conservação e a exploração da Via Rápida Praia-Tarrafal, na ilha de Santiago.

5. Obtenção das peças do processo de concurso

a) Endereço do serviço e o local e horário em que poderão ser examinados os documentos que integram o processo de

concurso, ser obtidas as respectivas cópias, e solicitados esclarecimentos: Instituto de Estradas, sito na Avenida de Santiago, nº 43, C.P. 343-A, Palmarejo, cidade da Praia, Cabo Verde, de Segunda a Sexta-feira, das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00.

b) Montante e modalidade de pagamento das cópias: ECV 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil escudos cabo-verdianos), por cheque emitido à ordem do IE.

6. Concorrentes

Ao concurso podem apresentar-se sociedades comerciais nacionais ou estrangeiras, ou agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade específica de associação.

As sociedades e os agrupamentos referidos no parágrafo anterior só são admitidos a concurso se se verificar que as sociedades que subscrevem as propostas se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, não são devedoras ao Estado de Cabo Verde de quaisquer quantias, e exercem actividades compatíveis com o objecto da Concessão.

Os membros do agrupamento concorrente serão solidariamente responsáveis perante o Estado de Cabo Verde pelos deveres inerentes à proposta apresentada.

A Concessionária será uma sociedade anónima a constituir pela sociedade ou sociedades a quem seja adjudicada a Concessão Praia-Tarrafal em conformidade com a legislação em vigor, com sede e administração em Cabo Verde, tendo como objecto a prossecução das actividades abrangidas nessa Concessão, e sendo os respectivos estatutos, e quaisquer modificações aos mesmos, sujeitos à aprovação do Concedente.

7. Fases

O concurso decorrerá em duas fases.

Na primeira fase serão seleccionados dois Concorrentes, ou apenas um, para participar na segunda fase.

Na segunda fase será desenvolvido, entre o Concedente e o concorrente seleccionado (o primeiro classificado, ou o único), um processo de preparação e negociação do Contrato de Concessão.

Se o Concedente entender fazer cessar as negociações com o primeiro classificado, convocará o segundo classificado para dar início a um novo processo de preparação e negociação do Contrato de Concessão.

8. Prazo para apresentação das propostas

O prazo para a apresentação das propostas é de 120 (cento e vinte) dias de calendário a contar da data do lançamento do Concurso (entendendo-se que esta data corresponde ao primeiro dia útil seguinte à data da publicação do Anúncio no *Boletim Oficial*).

9. Língua

Os Concorrentes apresentarão os documentos de habilitação, bem como as propostas e documentos que as instruem, em Língua Portuguesa.

Admite-se que os catálogos, revistas ou semelhantes sejam apresentados ou explicados nas seguintes Línguas: Inglês, Francês ou Espanhol.

10. Cauções

Os Concorrentes garantirão a manutenção da sua proposta e o cumprimento das obrigações e compromissos assumidos no concurso através de caução, cujo valor na primeira fase será de ECV 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

Os Concorrentes seleccionados para a segunda fase do concurso reforçarão a caução já prestada em ECV 100.000.000 (cem milhões de escudos cabo-verdiano), perfazendo um total de ECV 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

As cauções serão prestadas por depósito em dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado de Cabo Verde, ou mediante garantia bancária emitida por banco de primeira ordem.

11. Endereço onde devem ser entregues as propostas contra recibo

Direcção-Geral das Infra-estruturas, do Ministério das Infra-Estruturas, Transportes e Mar, Ponta Belém, C.P. 114, Cidade da Praia, Cabo Verde.

12. Acto Público do Concurso

O acto público de abertura das propostas terá lugar no Ministério das Infra-Estruturas Transportes e Mar, no endereço indicado em 11 deste Anúncio, e realizar-se-á pelas 10 horas do primeiro dia útil seguinte à data limite para a entrega das propostas.

Ao acto público do concurso assistirá o Procurador-Geral da República ou um seu representante.

13. Prazo de validade das propostas

A validade das propostas será de 12 meses a contar da data da apresentação das mesmas.

Os concorrentes que não passarem à segunda fase ficam desvinculados de quaisquer obrigações perante o Concedente, que devolverá as respectivas cauções para que sejam extintas.

A validade das propostas dos concorrentes seleccionados para a segunda fase será automaticamente prorrogada por um prazo adicional de 18 meses, que acrescerá ao prazo referido no primeiro parágrafo deste número.

14. Critérios de selecção (primeira fase)

Os critérios de selecção aplicáveis na primeira fase serão os seguintes:

- a) Concepção geral da Concessão, e sua adequação aos interesses do Concedente;
- b) Valores a pagar pelo Concedente e condições de pagamento;
- c) Solidez da estrutura e organização empresarial, financeira e contratual propostas e o enquadramento dos riscos inerentes à Concessão;
- d) Capacidades técnicas, económicas e financeiras dos concorrentes e a respectiva experiência;
- e) Datas de entradas em serviço da Via Rápida.

15. Critérios de adjudicação (segunda fase)

Os critérios de adjudicação aplicáveis na segunda fase serão os seguintes:

- a) O valor actual líquido esperado dos custos financeiros para o Estado emergentes da Concessão;
- b) A qualidade do projecto desenvolvido, e a sua adequação aos objectivos do Concedente;
- c) Os critérios a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do número 14 deste Anúncio, com as devidas adaptações, e tendo em consideração as condições e os elementos que resultem das diligências e negociações desenvolvidas na segunda fase.

16. Direito de não atribuição da Concessão

O Estado poderá, em qualquer fase do concurso público, interrompê-lo, e não atribuir a Concessão, se os resultados até então verificados não se revelarem satisfatórios para o interesse público.

Instituto de Estrada, na Praia, aos 14 de Abril de 2008. – O Presidente, *Hélder Araújo*.

PROGRAMA DE CONCURSO**1 – Finalidade e Designações**

1.1 - O presente Concurso visa a adjudicação, em regime de concessão, da concepção, construção, financiamento, conservação e exploração da Via Rápida Praia-Tarrafal.

1.2 - Para efeitos deste Concurso, são adoptadas as seguintes designações abreviadas nos documentos patenteados:

- a) Concessão Praia-Tarrafal ou Concessão – corresponde à concessão da concepção, construção, financiamento, conservação e exploração da Via Rápida Praia-Tarrafal, e conjuntos viários associados;
- b) Contrato de Concessão – corresponde ao contrato que vier a ser assinado entre Concedente e Concessionária, no termo do processo do Concurso regulado neste documento, tendo como objecto a Concessão;
- c) Via Rápida Praia-Tarrafal, Via Rápida ou Empreendimento – significa Via Rápida, e conjuntos viários associados, que fará a ligação entre a Cidade da Praia e a Vila do Tarrafal, na Ilha de Santiago.
- d) Concurso Público – significa o concurso público internacional que visa a adjudicação da Concessão, e a celebração do Contrato de Concessão;
- e) Ministro das Infra-Estruturas – o que tutela as Obras Públicas;
- f) Ministro das Finanças – o que tutela as Finanças;
- g) IE – Instituto de Estradas;
- h) Dias – dias de calendário.

2 – Concurso Público

O Concurso Público decorrerá na dependência do Ministro das Infra-Estruturas, e deve ser desenvolvido pelo IE.

3 – Regime Jurídico

O regime jurídico aplicável à Concessão será o constante das Bases de Concessão e do Contrato de Concessão, a aprovar e publicar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/2007, de 23 de Julho, observando-se na formação do contrato e na adjudicação da Concessão as disposições contidas nesse Decreto-Lei e neste Programa de Concurso.

4 – Entidade Concedente

O Estado de Cabo Verde é o Concedente, procedendo à adjudicação da Concessão através de despacho conjunto dos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, nos termos da alínea c) do número 3 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2007, de 23 de Julho, e do número 40.1 deste Programa de Concurso.

5 – Peças do processo

São as seguintes as peças que compõem o processo do Concurso:

- a) Programa de Concurso, que inclui os Anexos I (Modelo da Proposta), II (Formato das Projectões Financeiras), III (Lista de Dados, Informações e Pressupostos), IV (Modelo de Garantia Bancária), V (Modelo de Declaração de Identificação do Concorrente), VI (Modelo de Declaração de Responsabilidade Solidária), VII (Cartografia Digitalizada), VIII (Mapa Cartográfico da Ilha de Santiago), IX (Traçado em Planta da Circular da Praia) e X (Modelo de Estrutura de Estudo de Impacte Ambiental).
- b) O Caderno de Encargos.

6 – Anúncio

6.1 — A Concessão será posta a concurso mediante publicação do respectivo Anúncio no *Boletim Oficial* e nos dois jornais nacionais mais lidos.

6.2 — O Anúncio da Concessão indicará, pelo menos:

- a) O objecto da Concessão;
- b) O endereço do serviço e o local e horário em que poderão ser examinados os documentos que integram o processo de

Concurso, ser obtidas as respectivas cópias e o montante e modalidade de pagamento da importância correspondente;

- c) A natureza jurídica das entidades que poderão ser admitidas a concurso e da entidade a quem venha a ser adjudicada a Concessão;
- d) O prazo para apresentação das propostas, o endereço para onde devem ser enviadas e Língua em que devem ser redigidas;
- e) O prazo de validade das propostas;
- f) O montante e o modo de prestação da caução exigida;
- g) O local, o dia e a hora de realização do acto público de abertura das propostas;
- h) As fases do Concurso;
- i) Os critérios e procedimentos de selecção dos concorrentes, na primeira fase, e do adjudicatário, na segunda fase.

7 – Prazo e local de apresentação de propostas

7.1 — É estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega das propostas, contado a partir da data do lançamento do Concurso (entendendo-se que esta data corresponde ao primeiro dia útil seguinte à data da publicação do Anúncio no Boletim Oficial).

7.2 — As propostas deverão ser entregues na Direcção-Geral das Infra-Estruturas, do Ministério das Infra-Estruturas, Transportes e Mar, sito na Ponta Belém, cidade da Praia, Cabo Verde.

8 – Consulta do processo

8.1 — O processo do Concurso encontra-se patente no IE — Instituto das Estradas de Cabo Verde (doravante IE), sito na Avenida de Santiago, n.º 43, Palmarejo, Cidade da Praia, Cabo Verde, onde pode ser examinado pelos interessados, durante as horas de expediente, desde a data de lançamento do Concurso até à data limite para a apresentação das propostas.

8.2 — Desde que solicitadas até 30 (trinta) dias antes da data limite para a apresentação das propostas, os interessados deverão obter cópias de todo o processo de Concurso (incluindo os anexos não publicados), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da recepção pelo IE do respectivo pedido escrito, mediante o pagamento de ECV 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil escudos cabo-verdianos), acrescido do IVA à taxa em vigor, a efectuar por cheque, emitido à ordem do IE, o qual deverá ser enviado com o pedido; o IE emitirá o correspondente recibo.

9 – Pedidos de esclarecimento

9.1 — Os pedidos de esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de qualquer documento relativo ao Concurso serão apresentados por escrito ao IE no primeiro terço do prazo fixado para a entrega de propostas.

9.2 — Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados pelo IE, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

9.3 — A falta de resposta até esta data poderá justificar o adiamento da data limite para a entrega das propostas, desde que tal seja requerido por qualquer interessado, nos 3 (três) dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior.

9.4 — Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao interessado que os solicitar, juntar-se-á cópia dos mesmos ao processo patente para consulta, e publicar-se-á imediatamente aviso do mesmo modo que o Anúncio de lançamento do Concurso, advertindo os interessados da sua existência e da junção ao processo.

10 — Inspecção ao local do Empreendimento

10.1 — Durante o prazo de apresentação de propostas, e durante o período das negociações, os concorrentes deverão inspecionar os locais de realização da Via Rápida e efectuar neles os reconhecimentos indispensáveis do terreno que influam no modo de execução das obras.

10.2 — As inspecções referidas serão realizadas por exclusiva conta e risco dos concorrentes, competindo-lhes obter todas as autorizações ou licenças que para o efeito se revelem necessárias, e suportar todos os custos, indemnizações ou outros encargos delas resultantes.

10.3 — Independentemente de ter efectuado ou não a inspecção prevista no número 10.1, os concorrentes não podem invocar posteriormente o desconhecimento das condições, aparentes ou não, do terreno tendo em vista fundamentar quaisquer pretensões ou reclamações, nem imputar qualquer responsabilidade ao Concedente a esse título.

11 — Natureza das entidades concorrentes e da futura Concessionária

11.1 — Ao Concurso podem apresentar-se sociedades comerciais nacionais ou estrangeiras, ou agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade específica de associação.

11.2 — As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só são admitidos a concurso se se verificar que todas as entidades se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, não são devedoras ao Estado de Cabo Verde de quaisquer quantias, conforme estipulado nas alíneas d) e e) do número 13.1, e exercem actividades compatíveis com o objecto da Concessão.

11.3 — Os membros do agrupamento concorrente serão solidariamente responsáveis perante o Estado de Cabo Verde pelos deveres e obrigações inerentes à candidatura e à proposta apresentada.

11.4 — No âmbito do Concurso, uma sociedade não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.

11.5 — A falência, dissolução ou proibição do exercício da actividade social de qualquer das sociedades concorrentes, ou de qualquer dos membros do agrupamento, poderá acarretar a imediata exclusão do concorrente, seja qual for a fase em que o Concurso se encontre, por decisão do Ministro das Infra-Estruturas.

11.6 — Qualquer alteração na composição de agrupamento concorrente terá de ser autorizada pelo Ministro das Infra-Estruturas sob pena de exclusão do Concurso desse agrupamento. Nesta situação, o agrupamento deverá apresentar, por escrito, no IE, requerimento para a alteração da sua composição, assinado por todas as empresas constituintes, incluindo a que pretende renunciar e a que a pretende substituir, se for esse o caso. Nesse requerimento será caracterizada a alteração pretendida e indicadas as razões que a motivam.

11.7 — A Concessionária será uma sociedade anónima a constituir em conformidade com a legislação em vigor pela sociedade ou sociedades a quem seja atribuída a Concessão Praia -Tarrafal, com sede e administração em Cabo Verde, tendo como objecto a prossecução das actividades abrangidas na Concessão, e sendo os respectivos estatutos, e qualquer alteração aos mesmos, sujeitos à aprovação do Concedente.

12 — Propostas

12.1 — Cada concorrente apresentará uma proposta base, podendo propor também até três variantes, no máximo, correspondentes a diferentes soluções técnicas e/ou económico-financeiras, com a entrega de:

- a) Documentos destinados à admissibilidade do concorrente, com observância do disposto no Artigo 13 do presente Programa de Concurso;
- b) Propostas elaboradas de acordo com o previsto no Artigo 14 do presente Programa de Concurso, e em conformidade com o seu Anexo I;
- c) Documentos que instruem as propostas, com observância do disposto no Artigo 15 do presente Programa de Concurso.

12.2 — No caso de apresentação de propostas variantes, as mesmas deverão ser identificadas com uma letra alfabética (A, B e C).

12.3 — Não são admitidas propostas condicionadas, que envolvam alterações de Artigos do Caderno de Encargos, ou que violem ou contrariem os parâmetros obrigatórios definidos no Programa de Concurso e/ou no Caderno de Encargos.

12.4 — O concorrente será responsável perante a entidade adjudicante pela manutenção da sua proposta, e pelo cumprimento das regras deste Concurso, durante o respectivo período de vigência; no caso de Agrupamentos concorrentes, a responsabilidade dos respectivos membros será solidária.

13 — Documentos destinados à admissibilidade do concorrente

13.1 — Os documentos destinados à admissibilidade do concorrente, entregues apenas com a proposta base, são os seguintes:

- a) Acordo de constituição do agrupamento contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa no âmbito do agrupamento, e ainda a denominação do agrupamento, se for adoptada;
- b) Declaração, com a assinatura reconhecida, emitida pelo concorrente ou por cada um dos membros do agrupamento candidato, contendo a identificação completa de cada um deles, com identificação de endereço, telefone, fax e e-mail, número de identificação fiscal ou equivalente, e nomes dos titulares dos órgãos de administração e de outras pessoas com poderes para obrigar as empresas perante o Concedente, bem como a indicação da empresa designada para representar o agrupamento perante o Concedente, e do endereço, e-mail e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência, emitida de acordo com o Modelo de Declaração de Identificação do Concorrente que constitui o Anexo V a este Programa de Concurso;
- c) Exemplares certificados dos contratos de sociedade dos membros do agrupamento, em vigor à data de apresentação da proposta;
- d) Relativamente a cada membro do Agrupamento, documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação face ao fisco, ou documento emitido pela Repartição competente das Finanças de Cabo Verde, que comprove que a empresa não está inscrita;
- e) Relativamente a cada membro do Agrupamento, documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente à Previdência Social de Cabo Verde, ou que a empresa não está inscrita;
- f) Currículo e descrição da estrutura organizacional de cada empresa integrada no agrupamento concorrente, bem como certificação da qualidade de empreiteiro de obras públicas, quando aplicável;
- g) Relação dos consultores externos e, para cada um deles, currículo das suas actividades, experiência em projectos similares, e lista dos seus quadros técnicos seniores e respectiva experiência;
- h) Lista exaustiva das empresas relativamente às quais cada um dos membros que constituem o agrupamento concorrente se encontra em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto no Código das Empresas Comerciais;
- i) Declaração para efeitos do estipulado no número 11.3, emitida de acordo com o Modelo de Declaração de Responsabilidade Solidária que constitui o Anexo VI a este Programa de Concurso;
- j) Relatório e contas e relatórios de empresas de auditores ou certificação legal de contas, relativos aos últimos três anos de actividade dos membros do agrupamento, ou dos anos de actividade desde a constituição da sociedade, caso esta se tenha verificado há menos de três anos;
- k) Caução, no montante de ECV 150.000.000 (Cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), nos termos da minuta constante do Anexo IV, e em conformidade com o disposto no Artigo 27;
- l) Procurações referidas no número 13.3, caso existam;
- m) Documento comprovativo do pagamento do valor estabelecido em 8.2 deste Programa do Concurso;
- n) Relação de toda a documentação entregue, quer relativa a este Artigo 13 quer ao Artigo 15, com indicação do número de fascículos por alínea.

13.2 - As obrigações emergentes de todas as alíneas do número anterior são igualmente aplicáveis a proposta apresentada por uma única entidade, com as devidas adaptações quando aquelas se referam a membros de agrupamento concorrente.

13.3 - Todos os documentos serão assinados pela sociedade concorrente ou por todos os membros do agrupamento, através de pessoas com poderes para os obrigar, com base na sua qualidade de legal representante ou de procurador com poderes de representação para o efeito.

13.4 - Toda a documentação deve ser apresentada e organizada em fascículos, indecomponíveis, por alínea do número 13.1. Na capa de cada fascículo constará a alínea a que respeita e a designação da sociedade concorrente ou do agrupamento, se tiver sido por este adoptada alguma, ou então, a sua composição. A primeira página de cada fascículo deve indicar o número total de folhas e todas as páginas devem ser numeradas e rubricadas.

13.5 - Quando os documentos aludidos nos números anteriores não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução, que prevalecerá sobre os originais. Exceptuam-se desta disposição os catálogos, revistas ou semelhantes desde que escritos ou expostos numa das seguintes línguas: inglês, francês ou espanhol.

13.6 - Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, com excepção do previsto na alínea b) do número 13.1, mas as assinaturas neles apostas têm de ser identificadas com a indicação, de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem, e da qualidade em que foram feitas.

13.7 - Os documentos que os concorrentes apresentem e que sejam emitidos por autoridades estrangeiras deverão ser devidamente legalizados, de modo a que sejam reconhecidos face à lei cabo-verdiana.

13.8 - A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e a sociedade concorrente ou o agrupamento será excluído do Concurso, qualquer que seja a fase em que o mesmo se encontre.

14 – Modelo das propostas

14.1 - Todas as propostas, quer a base, quer as eventuais variantes, serão obrigatoriamente redigidas de acordo com o Modelo constante no Anexo I do Programa de Concurso; na proposta base serão indicadas todas as variantes apresentadas pelo concorrente.

14.2 - A caracterização sumária da proposta, de acordo com os pontos referidos no Anexo I, deverá ser feita com a indicação dos seguintes elementos:

- a) Prazo total para a execução da obra e data de entrada em exploração plena – deverá ser indicado o prazo total estimado para execução da Via Rápida, e a data de entrada em exploração plena da mesma, entendida como aquela em que entra em serviço o seu último lanço; Deverá ser considerada para este efeito como data de início da Concessão o dia 1 de Julho de 2009;
- b) Custo de construção — deverá ser indicado o valor total estimado para as obras a executar, abrangendo os custos inerentes à concepção e ao desenvolvimento do projecto. O projecto de Contrato de Empreitada indicará um preço global para a realização das obras, o qual resultará dos preços referidos na alínea l) do número 15.1 e das quantidades estimadas. O valor total a indicar será apresentado a preços constantes referidos a 1 de Janeiro do ano de apresentação da proposta, e não deverá incluir:
 - b1) Revisão de preços;
 - b2) Imposto sobre o valor acrescentado;
 - b3) Taxas aduaneiras;
 - b4) Encargos financeiros, intercalares ou necessidades de capital circulante;
- c) Custo total da Concessão – deverá ser indicado o valor total estimado para a Concessão, incluindo os custos mencionados na alínea b), os custos das grandes reparações previstas, da exploração e da conservação corrente. O valor total a indicar será apresentado a preços constantes referidos a 1 de Janeiro do ano de apresentação da proposta, e não deverá incluir:
 - c1) Revisão de preços;
 - c2) Imposto sobre o valor acrescentado;
 - c3) Taxas aduaneiras;
 - c4) Encargos financeiros, intercalares ou necessidades de capital circulante;

d) Financiamento – serão revelados os seguintes elementos:

- (i) Para os fundos próprios deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor total de fundos próprios [tal como definidos na alínea b) do número 16.3], afectos à Concessionária, pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada, dívida sénior e fundos públicos requeridos a fundo perdido;
- (ii) Para a dívida subordinada (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face aos fundos próprios e que não inclui dívida subordinada subscrita por accionistas) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor total de dívida subordinada, afecta à Concessionária, pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada, dívida sénior e fundos públicos requeridos a fundo perdido;
- (iii) Para a dívida sénior (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face à dívida subordinada e aos fundos próprios) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor total de dívida sénior pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada, dívida sénior e fundos públicos requeridos a fundo perdido;
- (iv) Para os fundos públicos requeridos a fundo perdido deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão da totalidade desses valores [tal como definidos na alínea e) do número 16.3] pelo somatório dos valores totais de fundos próprios, dívida subordinada, dívida sénior e fundos públicos requeridos a fundo perdido;
- (v) O somatório das percentagens indicadas para os fundos próprios, dívida subordinada, dívida sénior e fundos públicos requeridos a fundo perdido deverá perfazer 100%.

e) Valor a pagar pelo Concedente – deverá ser indicado o valor total a pagar pelo Concedente, durante a vigência da Concessão, com identificação autónoma das rendas, dos montantes requeridos a fundo perdido, ou de quaisquer outras prestações pecuniárias a efectuar pelo Concedente no âmbito da execução do Contrato de Concessão. O valor total a indicar será apresentado a preços constantes referidos a 1 de Janeiro do ano de apresentação da proposta, e não deverá incluir:

- e1) Revisão do preço;
- e2) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e3) Taxas aduaneiras;
- e4) Encargos financeiros, intercalares ou necessidades de capital circulante.

15 — Documentos que instruem as propostas

15.1 - Cada proposta deverá ser instruída com, pelo menos, os documentos abaixo discriminados, sem prejuízo de o concorrente poder apresentar quaisquer outros que considere adequados:

- a) Memória geral técnica e justificativa do Empreendimento, contendo a sua descrição técnica, os elementos gráficos gerais e elucidativos, nomeadamente perfis transversais tipo para a Via Rápida – com 2X2 vias, desde o início da Concessão, e em toda a sua extensão -, incluindo dimensionamentos propostos para os pavimentos e esquema representativo das distâncias parcelares entre nós de ligação e totais, e os condicionamentos principais;
- b) Esquemas representativos das obras de arte consideradas necessárias, incluindo perfis transversais dos viadutos, túneis, passagens superiores à Via Rápida, passagens inferiores, passagens pedonais hidráulicas e agrícolas;
- c) Estudos de incidências ambientais e plano geral de monitorização do ambiente, designadamente para as vertentes ruído, ar e águas subterrâneas na fase de exploração;
- d) Propostas de localização e programas de base de áreas de serviço e de centro(s) de assistência e manutenção;
- e) Programa geral de trabalhos, devidamente fundamentado, para os estudos, execução e conservação do Empreendimento no prazo fixado para a Concessão;

f) Grandes reparações previstas e respectivos custos, incluindo os inerentes às intervenções de reabilitação de pavimentos;

g) Proposta do sistema de contagem dos veículos;

h) Organização geral do sistema de conservação e exploração, com indicação de: tipos e metodologia de observação; periodicidade da observação; equipamento de auscultação;

i) Organização do sistema de vigilância e controlo da circulação e segurança rodoviária, incluindo eventuais túneis;

j) Estudos financeiros, estrutura da futura sociedade Concessionária e relações contratuais, nos termos do Artigo 16 deste Programa de Concurso;

k) Suporte informático, contendo as memórias descritivas e justificativas, bem como as peças desenhadas e os estudos apresentados [alíneas a), b) e i), deste número 15.1] em CD-ROM, de acordo com o nº 7 do Artigo 7º do Caderno de Encargos;

l) Nota justificativa do investimento total previsto, contendo listagem dos preços por quilómetro a preços constantes reportados a 1 de Janeiro do ano da apresentação da proposta, divididos em:

i) Estudos e projectos;

ii) Construção de obra geral;

iii) Construção de obras de arte especiais com indicação da respectiva área total estimada;

iv) Construção de túneis;

vi) Conservação e manutenção corrente;

vii) Grandes reparações;

m) Relação, por empresa do agrupamento e/ou empresa a contratar, de obras de engenharia semelhantes que tenha construído ou que tenha coordenado, indicando o ano ou anos de execução, valor, localização, entidade adjudicante, e breve descrição;

n) Relação, por empresa do agrupamento e/ou empresa a contratar, de empreendimentos similares em que tenham exercido actividades de conservação, exploração de estradas, indicando o ano ou anos de execução, valor, localização, entidade adjudicante, e breve descrição;

o) Relação, por empresa do agrupamento e/ou empresa a contratar, dos estudos e projectos, ou coordenação dessas actividades, de obras de engenharia civil, na medida em que sejam similares às que são objecto deste Concurso, indicando o ano em que foram realizadas, valor das obras e dos contratos, localização, entidades adjudicantes, e breve descrição;

p) Declarações de compromisso das entidades que celebrarão contratos com a Concessionária para a realização de prestações incluídas no Contrato de Concessão;

q) Declarações de compromisso das entidades que desenvolverão estudos e projectos para o concorrente, no âmbito da segunda fase, caso seja seleccionado, e para a Concessionária, no âmbito da execução do Contrato de Concessão, caso seja o Adjudicatário.

15.2 - Caso o concorrente apresente propostas variantes, a sua proposta base será obrigatoriamente instruída com todos os documentos exigidos no número 15.1, devendo cada uma das propostas variantes conter todos os elementos que a caracterizem e que permitam a respectiva apreciação, sendo admitido que estas sejam instruídas com declarações do concorrente relativas à aplicabilidade de documentos que instruem a proposta base devendo, nestes casos, o concorrente apresentar um documento no qual sumarie as diferenças das propostas variantes relativamente à proposta base.

15.3 - Toda a documentação apresentada será organizada em fascículos indecomponíveis, individualizados por alínea do número 15.1, com todas as páginas numeradas, por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo constar da capa de cada fascículo a alínea a que respeita e a designação do concorrente ou, caso se trate de um agrupamento que não tenha adoptado designação especial, a

respectiva composição. Sempre que a documentação relativa a uma das alíneas se reparta por mais de um fascículo, os vários fascículos de uma mesma alínea serão numerados e titulados com a alínea e com o tema a que respeitam. Na primeira página de cada fascículo deverá ser mencionado o número total de folhas.

15.4 - A última página de cada um dos fascículos apresentados pelos concorrentes deve ser assinada por pessoas com poderes para obrigar a sociedade concorrente ou, caso se trate de um agrupamento, pelos membros que o compõem, ou em ambos os casos por um ou mais procuradores nos termos referidos no número 13.3. Cada página deve ser rubricada pelo(s) mesmo(s) representante(s) da sociedade ou dos membros do agrupamento.

15.5 - As peças escritas devem ser apresentadas nos formatos A4 e as peças desenhadas no formato A3, podendo estas ser obtidas por redução de originais em formato A1, desde que se indique tratar-se de redução.

15.6 - A documentação deverá ainda observar o disposto nos números 13.5 e 13.6.

16 – Estudos financeiros, estrutura empresarial e relações contratuais

16.1 - Os documentos que instruem as propostas nos aspectos financeiros, empresariais e contratuais deverão contemplar detalhadamente os seguintes aspectos:

- a) Composição accionista, estrutura jurídica, organização empresarial da Concessionária e aspectos contratuais propostos para o desenvolvimento das actividades associadas à Concessão;
- b) Estrutura financeira e programas de financiamento ao longo do período da Concessão, incluindo fundos públicos requeridos a fundo perdido e as receitas estimadas da Concessionária;
- c) Projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos.

16.2 - Quanto ao referido no número 16.1, alínea a), os documentos descreverão, nomeadamente:

- a) Estrutura accionista;
- b) Estrutura jurídica e organização empresarial proposta para a Concessionária, incluindo projectos dos respectivos estatutos e eventuais acordos parassociais;
- c) Descrição da estrutura organizativa prevista para a sociedade Concessionária, e das relações com entidades terceiras para satisfação das obrigações a assumir no Contrato de Concessão;
- d) Organograma previsto para a sociedade Concessionária, e lista de pessoal superior a afectar à mesma, tendo em vista cumprir as obrigações contidas no objecto da Concessão, com identificação das respectivas funções, e indicação das suas qualificações;
- e) Relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da Concessionária em cada uma das fases do Empreendimento, com indicação das partes que assumirão os riscos, e a forma como estes serão transferidos, incluindo os riscos a assumir por entidades seguradoras. Em particular, os documentos deverão especificar claramente quem assumirá as responsabilidades de projecto e construção, de conservação e exploração, e do financiamento do Empreendimento e estabelecer sempre preços fixos e irrevisíveis, devendo observar o seguinte:
 - (i) No que respeita à construção, projectos de contratos, devidamente rubricados pelos representantes legais das entidades que assumam a responsabilidade pela construção, para a execução de todos os trabalhos a realizar no prazo máximo indicado no Caderno de Encargos;
 - (ii) No que respeita à exploração e conservação, se for previsto subcontratar estas actividades a entidades terceiras, projectos de contrato, devidamente rubricados pelos representantes legais das entidades que assumam a responsabilidade por essas actividades. Os projectos de contrato deverão conter, designadamente, a indicação do preço e as condições de pagamento.

16.3 - No que se refere ao número 16.1, alínea b), os concorrentes deverão apresentar uma descrição completa do programa de financiamento proposto ao longo do período de concessão, e dos meios através dos quais tencionam concretizá-lo, a qual incluirá, nomeadamente:

- a) Memória justificativa da estrutura global de financiamento proposta, com indicação de todas as fontes de financiamento, entidades financiadoras e respectivos termos e condições;
- b) Montante, forma e calendário de realização de fundos próprios (capital social, dívida subordinada de accionistas e outros instrumentos, se os houver);
- c) Compromisso de subscrição das facilidades relativas a fundos próprios a subscrever por cada accionista;
- d) Cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhadas do financiamento, fazendo menção expressa à aceitação dos termos do projecto do contrato de construção, da estrutura de receitas da Concessionária, do Modelo de Projecções Económico-Financeiras, e respectivos pressupostos.

As cartas deverão referir que no caso de o concorrente ser seleccionado para a segunda fase do Concurso as entidades financiadoras procederão à revisão das condições do financiamento, tendo em conta os elementos que resultem dessa segunda fase, mantendo a disponibilidade para conceder os financiamentos necessários dentro de limites e condições que devem ser indicados nessas cartas.

As cartas deverão ainda mencionar que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento tornar-se-ão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis nos termos e condições expressos na proposta.

Assim, os compromissos ficarão condicionados à revisão dos elementos da proposta inicial, a efectuar na segunda fase do Concurso, e à futura adjudicação da Concessão;

- e) Descrição, quantificação e faseamento do financiamento proveniente dos fundos públicos requeridos a fundo perdido e assunção de risco.

16.4 - No que se refere ao número 16.1 alínea c), o concorrente deverá apresentar o seguinte:

- a) Mapas de projecções económico-financeiras de acordo com os formatos constantes do Anexo II a este Programa de Concurso;
- b) Modelo subjacente às projecções económico-financeiras em suporte de papel e manipulável exclusivamente em suporte informático Microsoft Excel, em CD-ROM não regrável, o qual deverá ser completo, e permitir efectuar análises de sensibilidade nomeadamente às variáveis de custo de investimento, conservação, exploração, inflação e taxas de juro;
- c) Descrição exhaustiva de todos os dados e informações usadas, bem como dos pressupostos assumidos na elaboração das projecções económico-financeiras, englobando, pelo menos, os aspectos descritos no Anexo III a este Programa de Concurso, com folhas de cálculo Microsoft Excel separadas daquelas onde se encontram as projecções;
- d) Manual de utilização do modelo, que deve incluir:
 - (i) Indicação da forma de utilização do modelo e de realização de análises de sensibilidade com o mesmo;
 - (ii) Descrição de quaisquer macros que contenha ou outros programas criados pelo próprio concorrente;
 - (iii) Indicação do tipo de informação que cada texto, tabela e folha de cálculo em suporte informático contém, nomeadamente a localização em cada uma destas dos dados, informações e pressupostos mencionados na alínea c).

As projecções deverão ser feitas em Escudos Cabo-Verdianos, numa base anual, e quando forem utilizados valores a preços constantes, estes devem referir-se a 1 de Janeiro do ano de apresentação da proposta. Para efeitos de apresentação da sua proposta, os concorrentes deverão assumir como data de início da Concessão o dia 1 de Julho de 2009;

e) Folha de cálculo em suporte informático Microsoft Excel em CD-ROM não regravável, contendo os seguintes indicadores que serão automaticamente alterados com as análises de sensibilidade previstas na alínea b) do presente número:

- (i) Taxa interna de rentabilidade para os accionistas (TIR);
- (ii) Taxa interna de rentabilidade do projecto antes de financiamento e impostos (TIRP);
- (iii) Rácio de endividamento (RE);
- (iv) Rácio de cobertura anual do serviço da dívida (RCASD), excluindo e incluindo caixa;
- (v) Rácio de cobertura anual da vida do empréstimo (RCVE);

O concorrente deve ainda indicar as diversas componentes e a forma de cálculo dos rácios acima indicados.

Caso o concorrente entenda acrescentar definições de rácios alternativos deverá discriminar as diferenças em relação às definições previstas anteriormente e o efeito de tais diferenças no modelo financeiro.

17 – Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos

17.1 - A proposta, elaborada de acordo com o Modelo indicado no Artigo 14, e os documentos que a instruem, enumerados no número 15.1, serão encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, com palavra «Proposta» aposta no seu rosto.

17.2 - Os documentos referidos no número 13.1 serão encerrados noutro invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se, no seu rosto, a indicação «Documentos».

17.3 - Sempre que, face ao seu volume, tal seja conveniente, poderão os concorrentes subdividir os invólucros referidos nos números 17.4 (no que respeita aos documentos constantes do número 15.1) e 17.5 em diversos pacotes, numerando-os e indicando no rosto de cada um as respectivas menções, atrás referidas, às quais se acrescentará a indicação das alíneas dos números 13.1 e 15.1 a que respeitam os documentos contidos em cada pacote.

17.4 - Os invólucros, separados por original e por cópia daquele, serão encerrados em caixa ou caixas especiais, devidamente identificadas com o número de ordem e com o número total de caixas, também lacradas, e entregues contra recibo na Direcção-Geral das Infra-Estruturas, do Ministério das Infra-Estruturas, Transportes e Mar, sito em Ponta Belém, cidade da Praia, Cabo Verde, denominando-se a(s) Caixa(s) de «Invólucro exterior» por exemplar original e por cada exemplar cópia.

17.5 - Em todos os invólucros serão indicados os nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada, a sigla IE, e a referência «Concurso público internacional para a Concessão Praia-Tarrafal».

17.6 - No rosto do(s) «Invólucro(s) exterior(es)», referido(s) nos números 17.4 e 17.5, apor-se-á:

- a) IE — Instituto das Estradas de Cabo Verde, Avenida Santiago, n.º 43, Palmarejo, Praia - Cabo Verde;
- b) A indicação «Proposta para o concurso público internacional para a Concessão Praia-Tarrafal»;
- c) O nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e o endereço e fax da empresa designada para representar o agrupamento perante o IE, nos termos do número 13.1, alínea b).

17.7 - A proposta, incluindo todos os documentos ou elementos que a instruem, mencionados no número 15.1, será entregue em triplicado, em pacotes individualizados de conjuntos, devidamente numerados e identificados.

No pacote ou pacotes do original (destinado a ser aberto em acto público) será aposta de forma bem visível a palavra «Original», e na organização de cada exemplar deverá observar-se o estipulado nos números precedentes, designadamente quanto ao encerramento em invólucros separados e suas indicações.

17.8 - Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, prevalecerá a versão original.

17.9 - Exceptuam-se do disposto no número 17.7 os elementos de natureza audiovisual e eventuais maquetas, dos quais bastará apresentar um único exemplar legendado em português, que deverá integrar o pacote contendo a versão original.

17.10 - Os documentos indicados nos números 13.1 e 15.1 e a proposta referida no Artigo 14 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

17.11 - Caso os concorrentes optem pela apresentação de uma ou mais variantes a algum dos pontos referidos, deve a solução alternativa ser descrita nos termos e de acordo com os princípios acima indicados, com a referência expressa ao ponto a que se refere;

Caso as variantes à proposta não impliquem alterações aos pontos acima referidos, o Modelo da Proposta deverá apenas indicar a existência e número de variantes à proposta de base.

18 — Idioma

18.1 - O idioma do Concurso é a língua portuguesa.

18.2 - Caso existam elementos redigidos em qualquer outra língua, sejam elas requeridas ou apresentadas no âmbito dos Artigos 13 ou 15, a respectiva tradução portuguesa prevalecerá sobre o original, para todos os efeitos do Concurso, sem prejuízo das excepções previstas no número 13.5.

19 - Não admissão dos concorrentes; admissão condicional

19.1 - Não serão admitidos os concorrentes:

- a) Que não tenham apresentado todos os documentos de habilitação de apresentação obrigatória ou que apresentem qualquer deles depois do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- b) Que não apresentem os documentos redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada ou, não o sendo, com declaração por parte do concorrente de que aceita a sua prevalência nos termos do número 18.2 deste Programa de Concurso;
- c) Cujos documentos careçam de algum elemento essencial que não possa ser suprido de acordo com o estabelecido no número 19.2.

19.2 - A Comissão de abertura das propostas, doravante designada Comissão, poderá admitir condicionalmente os concorrentes cujos documentos sejam apresentados com preterição de formalidades não essenciais, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do Concurso.

20 – Não aceitação das propostas

Não serão aceites as propostas:

- a) Que tiverem sido entregues depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;
- b) Que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos no número 15.1 deste Programa de Concurso;
- c) Que não estejam redigidas em língua portuguesa;
- d) Cujos documentos não estejam redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada ou, não o sendo, com declaração por parte do concorrente de que aceita a sua prevalência nos termos do número 18.2 deste Programa de Concurso;
- e) Que não tiverem sido redigidas de acordo com o Modelo do Anexo I.

21 — Abertura das propostas

21.1 - O acto público de abertura das propostas, que não envolve qualquer apreciação qualitativa das mesmas, decorrerá perante a Comissão, a qual será composta por três membros, sendo um deles o presidente, e integrando um representante do IE, todos designados pelo Ministro das Infra-Estruturas.

21.2 - A Comissão será secretariada por um funcionário a designar pelo IE, que lavrará acta de tudo o que ocorrer no acto público do Concurso. Esta acta será subscrita pelo secretário e pelo presidente da Comissão, nela apondo o Procurador-Geral da República ou o seu representante a indicação de ter estado presente.

22 — Acto público do Concurso

22.1 - O acto público de abertura das propostas terá lugar na Sala de Reuniões da Direcção-Geral das Infra-Estruturas, do Ministério das Infra-Estruturas, Transportes e Mar, sito na Ponta Belém, cidade da Praia, Cabo Verde, e realizar-se-á pelas 10 horas do primeiro dia útil seguinte à data limite para a entrega das propostas.

22.2 - Se, por motivo justificado, não for possível realizar a abertura das propostas na data a que se refere o número anterior, o IE notificará os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos 15 (quinze) dias seguintes à data limite para a entrega das propostas.

22.3 - Ao acto público do Concurso assistirá, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 23/2007, de 23 de Julho, o Procurador-Geral da República ou um seu representante.

22.4 - Ao acto público do Concurso poderá ainda assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que para efeito estiverem devidamente credenciadas pela sociedade ou membros do agrupamento concorrente, com o limite de três pessoas por concorrente, devendo constar da credencial o nome, o número do bilhete de identidade ou do passaporte, a profissão e a qualidade em que poderá intervir.

23 — Formalismo do acto público

23.1 - O acto público é aberto pelo presidente da Comissão e prosseguirá com a seguinte tramitação:

- a) Leitura do Anúncio do Concurso, bem como da súmula dos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante sobre a interpretação de documentos patenteados, declarando-se as datas em que foram publicados;
- b) Leitura da lista dos concorrentes, elaborada por ordem de entrada das propostas, e seu registo em acta;
- c) Entrega das credenciais referidas no número 22.4 ao presidente da Comissão, à medida que este chamar o concorrente segundo a ordem das propostas.

23.2 - Caso existam irregularidades não essenciais ou lapsos materiais nos documentos que possam ser sanados rapidamente, a Comissão poderá admitir condicionalmente os concorrentes de acordo com o previsto no número 19.2.

23.3 - Relativamente à habilitação dos concorrentes, será observado o seguinte processo:

- a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea b) do número 23.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros exteriores e, simultaneamente, dos invólucros com a indicação «Documentos»;
- b) Verificação em sessão secreta dos documentos relacionados no número 13.1, e tomada de deliberações de admissão, admissão condicionada ou exclusão dos concorrentes;
- c) Verificada a falta de algum documento que tenha sido relacionado na declaração referida na alínea n) do número 13.1 será o facto dado a conhecer em voz alta;
- d) Leitura em voz alta da lista dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando neste caso quais as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando-se os motivos da exclusão;
- e) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o presidente fixar, a documentação aludida na alínea a) do presente número, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações;
- f) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações referidas na alínea b) do número 23.3;
- g) Deliberação da Comissão sobre as reclamações apresentadas.

23.4 - No caso de vir a ser deliberada a admissão condicional de concorrentes após a entrega dos documentos pelo concorrente em causa tendo em vista a sua admissão serão observados os procedimentos previstos no número anterior com as devidas adaptações.

23.5 - Relativamente às propostas, será observado o seguinte processo:

- a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea b) do número 23.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros contendo as propostas e os documentos que as instruem, bem como as variantes apresentadas pelos concorrentes admitidos, ainda que condicionalmente, e leitura em voz alta da proposta;
- b) Exame das propostas, em sessão secreta, e deliberação sobre a sua admissão ou exclusão;
- c) Verificada a não inclusão de algum elemento que tenha sido relacionado na declaração referida na alínea n) do número 13.1, será o facto dado a conhecer em voz alta;
- d) Registo das propostas admitidas e das excluídas, indicando-se, neste caso, o motivo da exclusão, de tudo se fazendo leitura em voz alta;
- e) Colocação à consulta dos representantes credenciados dos concorrentes, pelo prazo que o presidente fixar, das propostas admitidas e excluídas;
- f) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações da Comissão referidas na alínea b) do presente número, e decisão da Comissão sobre essas reclamações;
- g) Leitura da acta e registo de qualquer eventual reclamação deduzida contra ela, da deliberação, e de eventuais recursos formulados.

23.6 - Os membros da Comissão rubricarão as propostas, a primeira página válida de cada fascículo indecomponível, bem como a documentação que, eventualmente, se encontre avulsa.

23.7 - Durante o acto público, o presidente pode solicitar a qualquer concorrente, através dos seus representantes credenciados para intervir nesse acto, os esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a composição do agrupamento, sua actividade ou sobre a documentação entregue, os quais devem ser prestados de imediato.

23.8 - Todas as reclamações formuladas no acto público, bem como as deliberações que sobre elas tomar a Comissão, serão exaradas na acta do acto público do Concurso.

23.9 - Se, eventualmente, o acto público do Concurso não puder ser concluído numa só sessão, ou se houver que a suspender por qualquer outro motivo, os sobrescritos já abertos e os sobrescritos ainda por abrir serão agrupados, lacrados e identificados, ficando confiados ao Procurador-Geral da República ou ao seu representante; nessa eventualidade, a Comissão indicará a data e hora de recomeço do acto público do Concurso.

23.10 - Cumprido o que se dispõe nos números anteriores, a Comissão mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas, e dará em seguida por findo o acto público do Concurso.

23.11 - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

23.12 - As reclamações relativas às deliberações da Comissão devem ser deduzidas no decurso do acto público de concurso, e no momento próprio, sob pena de preclusão desse direito.

23.13 - A Comissão poderá, sempre que considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar designadamente sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

23.14 - As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre fundamentadas e exaradas na acta com expressa menção da votação.

23.15 - Das deliberações da Comissão sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o Ministro das Infra-Estruturas, sendo obrigado a fazê-lo no próprio acto do Concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso, sob pena de preclusão desse direito.

23.16 - No prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega ao recorrente da certidão da acta do acto público do Concurso, o recorrente apresentará, no IE, as alegações de recurso, sendo passado recibo com indicação da data e hora da respectiva entrega.

23.17 – O recurso presume-se indeferido se não for decidido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de entrega das alegações de recurso.

23.18 – O recurso tem efeito suspensivo sobre o processo de concurso, o qual será retomado após decisão, expressa ou tácita, que incida sobre o mesmo.

23.19 – Se o recurso for atendido, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para repor a legalidade, anular-se-á o Concurso.

23.20 – Nas consultas previstas neste Programa de Concurso não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

24 — Validade das propostas

24.1 - A validade das propostas será de 12 meses a contar da data da apresentação das mesmas.

24.2 - Os concorrentes que não passarem à segunda fase ficam desvinculados de quaisquer obrigações perante o Concedente, que devolverá as respectivas cauções para que sejam extintas, nos termos previstos no Artigo 27.3 deste Programa de Concurso.

24.3 - A validade das propostas dos concorrentes seleccionados para a segunda fase será automaticamente prorrogada por um prazo adicional de 18 meses, que acrescerá ao prazo fixado no número 24.1.

25 — Apreciação das propostas

25.1 - As propostas serão apreciadas pela Comissão de Apreciação de Proposta e de Negociação composta por cinco membros, sendo um deles o Presidente, nomeada por despacho conjunto dos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, doravante designada CANP, que poderá ser assessorada por técnicos de diversas especialidades.

25.2 - O despacho conjunto referido no número anterior definirá a composição da CANP, na qual será integrado um representante do IE, e as regras relativas às deliberações da mesma.

26 — Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes admitidos

26.1 – Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação ou dos elementos a ela anexos, os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela CANP.

26.2 – Sempre que, na fase de apreciação das propostas, surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou da capacidade de gestão e realização técnica de qualquer das empresas concorrentes, ou sobre as suas propostas, a CANP poderá exigir ao concorrente e ainda solicitar a outras entidades as informações, documentos e outros elementos indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

27 — Cauções

27.1 – Os concorrentes entregarão, com as suas propostas, uma caução no valor de ECV 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), para assegurar a manutenção das suas propostas durante o período de validade destas, o cumprimento das obrigações emergentes do presente Programa de Concurso, e ainda dos compromissos assumidos no âmbito deste procedimento, emitida de acordo com o Modelo de Garantia Bancária que constitui o Anexo IV a este Programa de Concurso.

27.2 – Os concorrentes seleccionados para a segunda fase do Concurso deverão reforçar a caução prevista no número anterior até ao montante de ECV 250 000 000 (duzentos e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), no prazo de 10 (dez) dias após a notificação dessa selecção.

27.3 – A CANP emitirá os documentos necessários ao cancelamento das cauções referidas no número 27.1, os quais serão entregues aos concorrentes preteridos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito da decisão de selecção dos concorrentes, ou logo que aqueles concorrentes lhe declarem, por instrumento eficaz, que renunciam a todos os mecanismos legais e processuais que lhes advêm daquela decisão.

27.4 – A caução referida no número 27.2 manter-se-á em vigor, quanto ao concorrente a quem seja atribuída a Concessão, até à data de adjudicação definitiva da Concessão; quanto ao concorrente prete-

rido, a CANP emitirá os documentos necessários ao cancelamento da caução entregue pelo mesmo no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito da decisão de adjudicação provisória, ou logo que este concorrente lhe declare, por instrumento eficaz, que renuncia a todos os mecanismos legais e processuais que lhe advêm daquela decisão.

27.5 – Na data de adjudicação definitiva, o adjudicatário prestará a caução prevista no Artigo 34 do Caderno de Encargos.

27.6 – As cauções garantirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas em cada fase do processo de concurso.

27.7 – As cauções previstas neste Artigo serão prestadas mediante garantia bancária emitida por Banco de primeira ordem, nos termos do Modelo constante do Anexo IV do Programa de Concurso, ou através de depósito em dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado.

27.8 – Todas as despesas derivadas da prestação de caução serão da conta dos concorrentes.

28 – Critérios de apreciação das propostas e de selecção dos concorrentes para a segunda fase

28.1 – A selecção dos dois concorrentes admitidos à segunda fase do Concurso terá por base a avaliação das propostas por aplicação dos critérios constantes do número seguinte, respeitando as regras de hierarquização e o conteúdo explicitado no número 28.3.

28.2 – A CANP atenderá à satisfação dos critérios que a seguir se indicam, por ordem decrescente de importância, para efeitos de avaliação das propostas:

- a) Concepção geral da Concessão, e sua adequação aos interesses do Concedente;
- b) Valores a pagar pelo Concedente e condições de pagamento;
- c) Solidez da estrutura e organização empresarial, financeira e contratual propostas e o enquadramento dos riscos inerentes à Concessão;
- d) Capacidades técnicas, económicas e financeiras dos concorrentes e respectiva experiência;
- e) Datas de entradas em serviço da Via Rápida.

28.3 - Na avaliação das propostas, e na aplicação dos critérios definidos no número 28.2, a CANP atenderá designadamente aos seguintes aspectos, aos quais corresponderão as percentagens indicadas:

a) *Concepção geral da Concessão, e sua adequação aos interesses do Concedente - 30 %*

Será ponderada a forma como a concepção geral da Concessão, quanto à concepção e construção da obra, conservação e exploração satisfaz e cumpre os requisitos e condicionantes impostos no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, e os objectivos globais da Concessão.

Será Valorizado o grau de desenvolvimento e o rigor dos estudos apresentados.

b) *Valores a pagar pelo Concedente e condições de pagamento - 30%*

As propostas serão valorizadas na medida em que apresentem valores mais económicos a pagar pelo Concedente, sendo também analisada a calendarização e a forma de desembolso desses valores. Para este efeito, a CANP harmonizará os pressupostos macroeconómicos apresentados pelos concorrentes, obtendo assim modelos corrigidos comparáveis entre si.

Neste âmbito serão considerados todos e quaisquer pagamentos a efectuar pelo Concedente, durante a vigência da Concessão, com identificação autónoma das rendas, dos montantes requeridos a fundo perdido, ou de quaisquer outras prestações pecuniárias a efectuar pelo Concedente no âmbito da execução do Contrato de Concessão. O valor total a indicar será apresentado a preços constantes referidos a 1 de Janeiro do ano de apresentação da proposta, e não deverá incluir:

- b1) Revisão do preço;
- b2) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b3) Taxas aduaneiras;
- b4) Encargos financeiros, intercalares ou necessidades de capital circulante.

c) Solidez da estrutura empresarial, financeira e contratual propostas e enquadramento dos riscos inerentes à Concessão - 20 %

Serão avaliados, no quadro deste critério, a robustez e o equilíbrio da estrutura financeira, empresarial e contratual propostas, não só quanto à respectiva concepção, como também no que respeita aos compromissos efectivos que sejam apresentados.

c.1) Quanto à estrutura financeira e respectivo grau de compromisso, serão ponderados:

- (i) o impacto de diferentes cenários para variáveis operacionais, de investimento e macroeconómicos sobre a rentabilidade dos accionistas, rácios de cobertura e equilíbrio geral da Concessão, bem como a forma como esse impacto é absorvido;
- (ii) Os termos e condições associados ao financiamento proposto (dívida sénior, subordinada ou fundos próprios), relevando as cartas de compromisso apresentadas, o nível de detalhe das fichas técnicas e a *due-diligence* levada a cabo;

c.2) Quanto à estrutura empresarial e contratual, e respectivo grau de compromisso, serão ponderados:

- (i) A capacidade da Concessionária absorver e gerir os riscos associados à concessão, tendo por base os documentos de que conste a descrição das relações contratuais a estabelecer entre a Concessionária e terceiros, e a forma como cada uma das entidades envolvidas assumirá os riscos inerentes a cada fase de desenvolvimento da Concessão;
- (ii) O grau e a natureza dos compromissos assumidos por outras entidades com quem a Concessionária pretenda estabelecer relações contratuais, tendo por base os projectos de contratos, subscritos pelo concorrente e por essas entidades, tendo em vista a prossecução de actividades incluídas no objecto da Concessão, designadamente os relativos ao desenvolvimento do projecto, à construção, à conservação, e à exploração da Via Rápida.

d) Capacidades técnicas, económicas e financeiras dos concorrentes e respectiva experiência - 15% ■

Serão avaliadas as capacidades técnicas, económicas e financeiras e a experiência dos membros dos agrupamentos concorrentes, ou das sociedades concorrentes, bem como das entidades que pretendem contratar no âmbito da execução da Concessão, relativamente a cada uma das vertentes nela integradas - concepção, construção, financiamento, conservação e exploração.

Constitui factor de valorização das propostas o envolvimento de empresas cabo-verdianas, ou que conheçam o mercado cabo-verdiano, relativamente às várias prestações a desenvolver para efeitos ou no âmbito da Concessão.

e) Datas de entrada em serviços da Via Rápida Praia Tarrafal - 5%

Serão valorizadas as datas mais próximas para a entrada em serviço do Empreendimento, e de cada um dos seus lanços, bem como a garantia do cumprimento das datas fixadas, em função dos prazos propostos para o desenvolvimento do Estudo Prévio, Projecto de Execução, Processo de Expropriações e Construção.

28.4 - A CANP poderá excluir propostas que não satisfaçam um nível mínimo de exigência em qualquer dos critérios a que se reportam os números anteriores deste Artigo.

29 - Relatório da análise das propostas admitidas e comunicação aos concorrentes

29.1 - A CANP apresentará aos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças um relatório de apreciação das propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, um projecto de classificação dos concorrentes com propostas admitidas no acto público do Concurso, por ordem decrescente de mérito.

29.2 - Nos termos e para os efeitos previstos no número seguinte, será comunicado aos concorrentes o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral, através de carta registada com aviso de recepção que incluirá duplicados autenticados do relatório de apreciação das propostas.

29.3 - Aos concorrentes é atribuído um prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem, em sede de audiência prévia, sobre o relatório de apreciação das propostas.

29.4 - Decorrido o prazo de audiência prévia, a CANP fará presente o relatório de apreciação das propostas final, que ponderará sobre as posições emitidas no âmbito dessa audiência prévia, quando for o caso, aos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, para escolha dos dois concorrentes que transitam para a segunda fase, em conformidade com o previsto neste Programa de Concurso.

30 — Selecção e participação na segunda fase do Concurso

30.1 - No termo da primeira fase serão seleccionados dois concorrentes, o primeiro e o segundo, por decisão tomada através de Despacho dos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, lavrado com base no relatório a que se refere o Artigo anterior, para participarem na segunda fase do Concurso, em conformidade com o regime constante do Decreto-Lei nº 23/2007, de 23 de Julho.

30.2 - Porém, o Concedente poderá escolher apenas um concorrente para participar na segunda fase do Concurso nos seguintes casos:

- a) Existir apenas um concorrente;
- b) O Concedente entender que só uma proposta é satisfatória, o que será devidamente justificado.

30.3 - A decisão ministerial relativa à selecção dos concorrentes para a segunda fase do Concurso ser-lhes-á comunicada por carta registada com aviso de recepção.

30.4 - Na comunicação referida no número anterior os concorrentes seleccionados serão notificados de que têm o prazo de 10 (dez) dias para reforçar a caução, de acordo com o previsto no número 27.2.

31 - Convocatória do primeiro classificado

31.1. - O concorrente classificado em primeiro lugar será convocado, com 15 (quinze) dias de antecedência, para dar início ao processo de preparação e negociação do Contrato de Concessão, através de carta registada com aviso de recepção ou por telefax enviado pela CANP, do qual constarão pelo menos os seguintes elementos:

- a) Local, dia e hora da sessão;
- b) Agenda da sessão.

31.2 - Quando a segunda fase estiver em curso, as notificações poderão ser feitas oralmente, sendo registadas nas actas das reuniões em que sejam efectuadas.

32 — Conteúdo da segunda fase

32.1 - Na segunda fase será estabelecido entre o Concedente e o concorrente escolhido um processo de preparação e negociação do contrato de Concessão, que obedecerá ao estabelecido neste Programa de Concurso.

32.2 - No âmbito da segunda fase serão desenvolvidas, designadamente, as seguintes actividades:

- a) Elaboração dos projectos pelo concorrente, pelo menos até ao nível de Estudo Prévio, das obras integradas no Empreendimento, incluindo a caracterização final do traçado e respectivos nós de ligação, e o pré-dimensionamento das obras de Arte preconizadas, com o permanente acompanhamento pelo Concedente, estabelecendo-se um programa para o efeito;
- b) Fixação de objectivos e solicitação de modificações pelo Concedente, no âmbito do acompanhamento referido na alínea anterior, e aprovação dos projectos mencionados na alínea anterior;
- c) Apresentação pelo concorrente, após a aprovação pelo Concedente dos projectos referidos na alínea a) deste número, dos documentos indicados no número 15.1 e no Artigo 16 deste Programa de Concurso, reformulados e modificados em função dos projectos aprovados;
- d) Negociações entre o Concedente e o concorrente, relativas a cláusulas do contrato de Concessão, com respeito das condições firmadas na primeira fase, salvo se dessas negociações resultarem soluções que melhor satisfaçam o interesse público.

32.3 - Com a obtenção de acordo total entre o Concedente e o concorrente relativamente ao conteúdo e à forma dos documentos indicados nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, reformulados e modificados em função do processo desencadeado na sua segunda fase, serão praticados os actos previstos no Artigo 40 deste Programa de Concurso.

32.4 - Se, em qualquer momento do processo referido no número 32.1, o Concedente entender, a seu livre critério, que os termos das negociações com o primeiro classificado, e os seus resultados previstos, não satisfazem o interesse público, disso notificará aquele concorrente, e convocará o segundo classificado para dar início a um novo processo de preparação e de negociação do Contrato de Concessão, aplicando-se a esse novo processo todas as disposições contidas neste documento.

33 — Elaboração e desenvolvimento dos projectos (Estudos Prévios)

Na elaboração e desenvolvimento dos elementos de projecto, pelo menos até ao nível de Estudo Prévio, como previsto na alínea *a)* do número 32.2. deste documento, o concorrente observará todas as disposições gerais pertinentes, designadamente legais e regulamentares, dará também cumprimento a todas as regras do Caderno de Encargos que sejam aplicáveis, e às solicitações de modificação emitidas pelo Concedente.

34 — Reformulação dos documentos e negociação

34.1 - Na reformulação dos documentos indicados no número 15.1 e Artigo 16 deste Programa de Concurso, que resulte dos projectos que venham a ser aprovados pelo Concedente, o concorrente deverá manter os compromissos associados à proposta que apresentou a concurso.

34.2 - De acordo com o princípio enunciado no número anterior, o concorrente deverá, designadamente, salvo se existirem factores e causas que serão indicados e justificados pelo concorrente, que determinem a respectiva modificação:

- a) Manter os preços indicados em resposta ao solicitado na alínea *h)* do número 15.1 deste documento;
- b) Manter as condições de pagamento propostas.

35 - Intervenientes e decurso das sessões

35.1 - As negociações serão efectuadas entre delegações representativas da CANP e do concorrente, nas quais participarão pelo menos três membros, incluindo o respectivo presidente ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.

35.2 - Sempre que a CANP convoque o concorrente para uma sessão de negociação dessa convocatória deverão constar o local, dia, hora e agenda da sessão.

35.3 - O concorrente deverá indicar, sempre que possível até 3 (três) dias antes da sessão, a composição da delegação, com a identificação dos nomes, profissões e qualidades dos respectivos membros, incluindo os dos assessores previstos em 35.6.

35.4 - A CANP poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.

35.5 - No início de cada sessão, o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.

35.6 - Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

36 - Actas das sessões da segunda fase

36.1 - De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente da CANP, ou por quem o tenha substituído na respectiva sessão, e pelo chefe da delegação do concorrente.

36.2 - As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora de início da reunião, e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas e conclusões obtidas.

36.3 - As actas e documentação apenas são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

36.4 - À acta da última sessão de negociação será apenso um exemplar da minuta do Contrato de Concessão e respectivos anexos e de todas as minutas de contratos ou acordos instrumentais e dependentes do Contrato de Concessão, tal como resultem das sessões de negociação, os

quais serão rubricados pelas partes. À referida acta serão ainda apensas cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhadas do financiamento, mencionando que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento se tornarão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis substancialmente nos termos e condições das minutas de contratos de financiamento igualmente apensos à acta.

36.5 - De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia ao chefe da delegação do concorrente.

37 - Relatório da segunda fase

37.1 - A CANP produzirá um relatório das negociações, devidamente fundamentado, que apresentará aos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, com um resumo das negociações e com a análise dos resultados obtidos com o candidato em apreciação, tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) O valor actual líquido esperado dos custos financeiros para o Estado emergentes da Concessão;
- b) A qualidade do projecto desenvolvido, e a sua adequação aos objectivos do Concedente;
- c) Os critérios a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* do número 28.2 deste Programa de Concurso, devidamente adaptados e aplicados tendo em consideração as condições e os elementos que resultem das diligências e negociações desenvolvidas na segunda fase.

37.2 - A CANP poderá concluir pela não aceitação do conteúdo da proposta do concorrente, por razões de natureza técnica, económica, financeira ou outras relevantes, caso em que elaborará relatório das negociações contendo recomendação de não adjudicação da Concessão.

37.3 - Concluindo a CANP no sentido da aceitação da proposta do concorrente, tal como resultante das negociações, incluirá no relatório das negociações a indicação para que seja feita a adjudicação provisória a esse concorrente.

37.4 - Nos termos e para os efeitos previstos no número seguinte, será feita comunicação aos concorrentes seleccionados para a segunda fase do relatório das negociações elaborado pela CANP, através de carta registada com aviso de recepção que incluirá duplicado desse relatório.

37.5 - Aos concorrentes é atribuído um prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva recepção para se pronunciarem, em sede de audiência prévia, sobre o relatório das negociações.

37.6 - Decorrido o prazo de audiência prévia, a CANP fará presente relatório de negociações final, que ponderará as posições tomadas no âmbito da mesma, quando for o caso, aos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, para efeitos da escolha do adjudicatário da Concessão.

37.7 - A decisão ministerial relativa à adjudicação da Concessão, ou à não atribuição da mesma, será comunicada aos concorrentes seleccionados para a segunda fase por carta registada com aviso de recepção.

38 - Direito de não atribuição da Concessão

38.1 - O Estado poderá, a qualquer momento, interromper o Concurso público em qualquer das suas fases, e não atribuir a Concessão se, de acordo com a sua livre apreciação dos objectivos a prosseguir, os resultados até então verificados não sejam satisfatórios para o interesse público.

38.2 - A interrupção do Concurso ao abrigo do previsto no número anterior não gerará qualquer direito indemnizatório a favor dos concorrentes, sem prejuízo do disposto no Artigo seguinte.

39 - Aquisição de elementos de projecto

39.1 - Caso o Concedente dê por findas as negociações com um concorrente, ou exerça o seu direito de não adjudicação previsto no Artigo anterior, adquirirá os elementos de projecto elaborados pelo concorrente até ao momento que este receba a notificação de um desses actos.

39.2 - Para efeitos do previsto no número anterior apenas serão considerados os elementos de projecto:

- a) Que tenham sido entregues ao Concedente antes da recepção, pelo concorrente, da notificação de um dos actos previstos no número anterior, ou que sejam entregues até 5 (cinco) dias depois dessa recepção;
- b) Que tenham sido elaborados no cumprimento de normativos de concurso, e com observância das indicações dadas pelo Concedente;
- c) Cujos autores declarem ter conhecimento da respectiva aquisição, e de todos os direitos inerentes à mesma, designadamente os indicados no número 39.4.

39.3 - O Concedente pagará o justo valor em contrapartida dos elementos de projecto a que se refere este Artigo, tendo por referência as disposições contidas no Decreto-Lei nº 53/88, de 25 de Junho.

39.4 - Com a aquisição dos elementos de projecto entregues pelo concorrente, e o pagamento do valor correspondente, ao Concedente assistirão todos os direitos inerentes aos mesmos, podendo utilizar e modificar esses elementos sem quaisquer restrições nem limitações.

39.5 - Se após a aquisição dos elementos de projecto adquiridos pelo Concedente ao abrigo deste Artigo outras pessoas ou entidades reivindicarem direitos de qualquer natureza sobre os elementos de projecto alienados, o concorrente será responsabilizado por todas as consequências que advenham dessa situação.

40 — Adjudicação provisória e definitiva

40.1 - Adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do relatório da segunda fase, o Estado, através de despacho conjunto dos Ministros das Infra-Estruturas e das Finanças, escolhe um dos concorrentes a quem é atribuída a Concessão.

40.2 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da recepção da notificação da adjudicação provisória, o concorrente escolhido deverá promover a constituição e o registo da sociedade Concessionária, tendo em vista o cumprimento do estabelecido nos números 40.7 e 44.2 deste Programa de Concurso.

40.3 - A adjudicação definitiva verificar-se-á com a assinatura do Contrato de Concessão.

40.4 - A adjudicação definitiva será precedida de publicação no Boletim Oficial de Decreto-Lei aprovando as Bases da Concessão, e de Resolução do Conselho de Ministros aprovando a minuta do Contrato de Concessão.

40.5 - As minutas das Bases de Concessão do Contrato de Concessão, que deverão respeitar a minuta de Contrato de Concessão a que se refere o número 36.4 deste Programa de Concurso, deverão ser objecto de declarações de aceitação por parte do concorrente escolhido antes de serem formalmente aprovadas e publicadas.

40.6 - As declarações de aceitação previstas no número anterior deverão ser entregues pelo concorrente escolhido à CANP no prazo que vier a ser por esta fixado, e que não poderá ser inferior a 10 dias a contar da recepção das referidas minutas; caso o concorrente escolhido não se pronuncie nesse prazo, tais minutas considerar-se-ão aprovadas, para todos os efeitos.

40.7 - Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente escolhido deverá apresentar à CANP, no prazo que for por esta razoavelmente fixado, e após o decurso do prazo estipulado no número 40.2 deste programa de concurso, documentação comprovativa:

- a) Da constituição da sociedade Concessionária nos termos estipulados no Caderno de Encargos;
- b) Da prestação da caução nos termos que forem definidos nas Bases da Concessão, para vigorar a partir da assinatura do Contrato de Concessão.

41 - Comunicação da adjudicação definitiva

A entidade adjudicante dará a conhecer a adjudicação definitiva por meio de Anúncio a publicar no *Boletim Oficial*.

42 — Sociedade Concessionária

A constituição e o funcionamento da sociedade Concessionária deverão obedecer ao disposto no Caderno de Encargos.

43 — Formação do contrato

43.1 - O Contrato de Concessão deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo, e respectivo conjunto de direitos e obrigações, tendo em conta o conjunto de princípios, regras e orientações constantes do Caderno de Encargos.

43.2 - Considerar-se-ão como parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos, as Bases da Concessão, tal como venham a ser aprovadas por Decreto-Lei.

43.3 - Constarão do Contrato de Concessão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação do outorgante por parte do Estado, bem como a identificação da Concessionária;
- b) O objecto do Contrato;
- c) A indicação do Decreto-Lei que estabeleceu o regime de concessão e previu a abertura do Concurso;
- d) A indicação do Decreto-Lei que aprovou as Bases da Concessão;
- e) A indicação da Resolução do Conselho de Ministros que aprovou a minuta do Contrato de Concessão;
- f) A indicação dos Despachos de designação dos representantes do Estado na outorga do contrato e sua identificação;
- g) A identificação dos representantes da Concessionária, referindo a documentação que os designa como tal;
- h) O objecto da Concessão;
- i) O prazo da Concessão;
- j) Os prazos para início e conclusão dos projectos de execução e da construção;
- k) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
- l) As garantias prestadas em conformidade com o previsto nas Bases da Concessão;
- m) A indicação dos seguros obrigatórios nos termos das Bases de Concessão;
- n) O Plano de Pagamentos pelo Estado à Concessionária;
- o) Os procedimentos a observar quanto a efeitos da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiverem na base da celebração do contrato;
- p) As causas de extinção do Contrato;
- q) A indicação dos anexos ao Contrato.

44 — Celebração do contrato

44.1 - O Contrato de Concessão será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da Resolução do Conselho de Ministros que aprove a respectiva minuta.

44.2 - A CANP comunicará ao adjudicatário, por officio e com antecipação mínima de 5 (cinco) dias, a data, hora e local em que os representantes da sociedade Concessionária devem comparecer para outorgar o Contrato de Concessão, de acordo com a minuta aprovada.

45 - Encargos com a apresentação de propostas, preparação do Concurso e com a celebração do contrato

45.1 - Serão da exclusiva responsabilidade de cada um dos concorrentes todos e quaisquer custos e encargos, a qualquer título, decorrentes ou associados com a preparação e elaboração das propostas, negociações a encetar na segunda fase do Concurso, e com a celebração do Contrato de Concessão.

45.2 - Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos e quaisquer custos e encargos relativos à prestação da caução, e emolumentos do Tribunal de Contas.

45.3 - O Adjudicatário pagará ao IE, no prazo de 8 (oito) dias após a assinatura do Contrato de Concessão, o valor de EVC 200.000.000 (duzentos milhões de escudos cabo-verdianos), para o pagamento de encargos suportados com a preparação, lançamento e conclusão do processo de concurso, tendo em vista a celebração desse Contrato.

Instituto de Estrada, na Praia, aos 14 de Abril de 2008. - O Presidente, *Helder Araújo*.

CADERNO DE ENCARGOS**Caderno de Encargos¹****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º****(Organização e Conteúdo do Caderno de Encargos)**

1 — O presente Caderno de Encargos insere-se no processo de concurso para adjudicação da Concessão Praia-Tarrafal, cujo objecto é definido no artigo 3º, e compreende um conjunto de princípios e regras, jurídicos e técnicos, a incluir no Contrato de Concessão a celebrar, para além de conter normas a considerar na fase pré-contratual.

2 — Na fase de negociações as disposições do presente Caderno de Encargos poderão vir a sofrer modificações, ajustamentos ou desenvolvimentos, não podendo porém ser afastados ou restringidos os normativos que o Concedente considerar que assumam carácter obrigatório e vinculativo, resultantes designadamente da necessidade de salvaguarda do interesse público.

Artigo 2º**(Instituto de Estradas)**

Cabe ao Instituto de Estradas (IE) a realização de acções e tarefas integradas no processo de formação do Contrato de Concessão, e no âmbito da respectiva execução, sem prejuízo das competências que sejam ou venham a ser expressamente atribuídas a outras entidades, nos termos do normativo do concurso e do Contrato de Concessão.

Artigo 3º**(Objecto e Estabelecimento da Concessão)**

1 — A Concessão tem por objecto a concepção, o projecto, a construção, o financiamento, a conservação, e a exploração da Via Rápida denominada Praia-Tarrafal, entendendo que nesta se inclui a operação.

2 — A Via Rápida referida no número anterior considerar-se-á dividida nos sub-lanços que, para efeito de escalonamento no tempo da construção, tenham sido indicados pela Concessionária e aceites pelo Concedente.

3 — O traçado definitivo da Via Rápida Praia-Tarrafal e, consequentemente, a maior ou menor proximidade às localidades que tenham sido referidas pela Concessionária para designação dos sub-lanços de construção, serão os que figurarem nos projectos que forem aprovadas na segunda fase do concurso.

4 — Integram o estabelecimento da Concessão e, como tal, revertem para o Estado no seu termo, todas as obras, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a conservação e exploração da Via Rápida Praia-Tarrafal, compreendendo os nós de ligação e as áreas de serviço e de repouso ao longo delas, bem como os terrenos, as instalações e equipamentos de contagem de veículos, as casas de guarda e do pessoal da exploração, os escritórios e outras dependências de serviço, quaisquer bens ligados à referida conservação e exploração que pertençam à Concessionária, e outros activos não afectos à Concessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à Concessão.

5 — Integram a Concessão os nós de ligação e, igualmente, para efeitos de conservação e exploração, os troços das estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas.

6 — A Concessionária deverá, por sua conta e risco, restabelecer as vias de comunicação existentes, incluindo acessos pedonais, interrompidos pela construção da Via Rápida, bem como construir as vias de ligação aos nós previstos.

7 — A Concessionária deverá, por sua conta e risco, construir na Via Rápida as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais aprovados pelas entidades competentes à data de elaboração dos projectos da Via Rápida da Concessão.

¹Neste Caderno de Encargos são adoptadas as definições estabelecidas no Artigo 1 do Programa de Concurso

8 — O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos e construções referidos nos nºs 6 e 7 devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para os mesmos ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

9 — A Concessionária será responsável por todas as deficiências ou vícios de construção que venham a detectar-se nos restabelecimentos referidos no nº 6 do presente artigo durante cinco anos após a data de abertura ao tráfego do sublanço da Via Rápida onde se localizem.

CAPÍTULO II**A Concessionária; Financiamento e Receitas****Artigo 4º****(Sociedade Concessionária)**

1 — A Concessionária deverá revestir a forma de sociedade comercial anónima, com sede e administração em Cabo Verde, e terá por objecto social o exercício das actividades abrangidas pela Concessão.

2 — A sociedade referida no número anterior deverá ser constituída no prazo de 45 dias a contar da data da notificação da adjudicação provisória da Concessão, sendo obrigatoriamente detida pela sociedade concorrente ou pelos membros do agrupamento vencedor do concurso, que deverão, no acto de constituição, respeitar a repartição de capital constante da proposta.

3 — Sem prejuízo do disposto no número 8 deste Artigo, as acções da sociedade Concessionária serão obrigatoriamente nominativas.

4 — A transmissão das acções da sociedade Concessionária será sujeita às limitações enunciadas neste Artigo e estabelecidas no Contrato de Concessão

5 — Até pelo menos três anos após a conclusão dos trabalhos de construção da Via Rápida apenas será admitida a transmissão de acções entre os accionistas originários da Concessionária.

6 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, poderão fazer parte da Concessionária outras entidades, desde que os sócios originários mantenham o controlo da Concessionária, salvo se o Ministro que tutele o IE e o Ministro das Finanças autorizarem expressamente que esse controlo passe a ser exercido por outros sócios.

7 — As alterações das posições relativas dos sócios, verificadas antes ou depois do decurso do prazo fixado no número 5 deste Artigo, carecem de autorização do Ministro que tutele o IE e do Ministro das Finanças.

8 — A partir do momento em que as acções da sociedade Concessionária puderem ser transmitidas sem as limitações estabelecidas no número 5 deste Artigo, deixará de vigorar, relativamente a essas acções, o disposto no número 3 deste Artigo.

9 — A oneração das acções da sociedade Concessionária carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, excepto quando tal oneração for estabelecida a favor das instituições financiadoras da Concessão.

10 — Qualquer oneração de acções que não careça de autorização prévia por se tratar de situação excepcionada ao abrigo do disposto no número anterior deverá ser comunicada ao Concedente, juntamente com informação relativa aos termos e condições, em que foi estabelecida, no prazo que vier a ser fixado no Contrato de Concessão.

11 — As alterações aos estatutos da sociedade Concessionária deverão ser aprovadas pelo Concedente, de acordo com os termos que forem fixados no Contrato de Concessão.

12 — A Concessionária ficará sujeita à legislação fiscal que lhe for aplicável.

Artigo 5º**(Financiamento e Remuneração da Concessão)**

1 — A Concessionária será responsável pelo financiamento das actividades que integram a Concessão, de acordo com o disposto no Programa de Concurso.

2 — A Concessionária tem o direito de receber:

- a) As importâncias estabelecidas no Contrato de Concessão (renda periódica) que lhe serão pagas pelo Concedente como contrapartida pelas prestações incluídas no objecto da Concessão;
- b) Os rendimentos da exploração das áreas de serviço;
- c) Quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da Concessão.

3 — Para além da renda periódica referida na alínea a) do número anterior, a fixar no Contrato de Concessão, a Concessionária não poderá exigir ao Concedente quaisquer pagamentos adicionais como contrapartida de prestações integradas no objecto da Concessão; a Concessionária apenas terá direito a receber do Concedente remunerações acrescidas ou indemnizações caso ocorram variações no objecto contratado, ou outras situações que, nos termos do Contrato de Concessão, originem tais remunerações ou indemnizações.

4 — Enquanto durar a Concessão, e a qualquer momento, o Concedente poderá propor à Concessionária a introdução de portagens, a cobrar por esta aos utentes da Via Rápida em função do tráfego verificado em cada sub-lanço.

5 — A introdução de portagens fica condicionada à prévia modificação do Contrato de Concessão, em todas as Cláusulas que sejam atingidas, designadamente quanto à substituição, total ou parcial, da renda periódica prevista na alínea a) do número 2 deste Artigo por uma remuneração variável dependente do tráfego.

6 — O Contrato de Concessão poderá prever mecanismos destinados a reduzir os valores a pagar pelo Concedente em situações em que se verifiquem, na actividade da Concessionária, ganhos e melhorias relativamente às previsões.

CAPÍTULO III

Estudos e Construção da Via Rápida

Artigo 6º

(Elaboração de Estudos e Projectos)

1 — À Concessionária compete promover, por sua conta e risco, a elaboração dos estudos e projectos relativos às obras abrangidas na Concessão, com observância das disposições do presente Caderno de Encargos e sob fiscalização do Concedente, exercida através do IE.

2 — Os estudos e projectos referidos no número anterior, designadamente os de carácter técnico, ambiental e económico, serão apresentados sucessivamente sob a forma de estudos prévios, projectos base e projectos de execução, podendo a apresentação de algumas destas fases ser dispensada com o acordo prévio do IE.

3 — Os estudos e projectos referidos no número 1 deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, à segurança, comodidade e economia dos utentes, sem descuidar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que a Via Rápida atravessa.

4 — No estabelecimento do traçado da Via Rápida com os seus nós de ligação e áreas de serviço, que deverão ser objecto de pormenorizada justificação nos projectos, ter-se-ão em conta, nomeadamente, os estudos e planos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou região abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolverá.

5 — As várias hipóteses a considerar na fase de estudo prévio quanto aos pontos principais de passagem do traçado da Via Rápida serão estabelecidas por acordo entre o IE e a concorrente.

6 — As normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam taxativamente indicadas neste Caderno de Encargos nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a técnica rodoviária adoptada em projectos similares.

7 — A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos deverá estar de acordo com o vocabulário de estradas e aeródromos usualmente adoptado.

Artigo 7º

(Apresentação de Estudos e Projectos)

1 — Os estudos prévios deverão ser apresentados ao IE divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume-síntese de apresentação geral do lanço ou sublanço;
- b) Estudo geológico-geotécnico, acompanhado do programa de prospecção geotécnica detalhado para as fases seguintes do projecto;
- c) Volume geral contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, e instalações acessórias;

- d) Obras de arte correntes;
- e) Obras de arte especiais;
- f) Túneis;
- g) Áreas de serviço e de repouso.

2 — Os estudos de impacte ambiental a apresentar ao IE darão cumprimento à legislação nacional neste domínio, prevendo, identificando e avaliando os potenciais impactes resultantes das fases de construção e exploração, apresentando as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias e os sistemas de monitorização para controlo efectivo dessas medidas, bem como os planos de monitorização que se revelem necessários.

3 — Os estudos de impacte ambiental serão apresentados conjuntamente com os estudos prévios e projectos de execução, para que o IE, enquanto entidade licenciadora, os possa submeter para parecer de avaliação, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados ao IE divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume-síntese de apresentação geral do lanço ou sublanço;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração paisagística;
- j) Equipamentos de segurança;
- k) Sinalização;
- l) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego;
- m) Telecomunicações;
- n) Iluminação;
- o) Serviços afectados;
- p) Obras de arte correntes;
- q) Obras de arte especiais;
- r) Túneis;
- s) Centro de assistência e manutenção;
- t) Áreas de serviço e de repouso;
- u) Projectos complementares;
- v) Expropriações.

5 — Os estudos e projectos serão apresentados ao IE, nas diversas fases, com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes previamente aceites por aquele organismo, que os submeterá à aprovação do Ministro da tutela.

6 — Toda a documentação será entregue em triplicado, com excepção dos estudos de impacte ambiental, que serão entregues em sextuplicado, e com uma cópia de natureza informática, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal em ambiente Windows (última versão).

7 — A documentação informática, fornecida em CD-ROM, usará os seguintes tipos:

- a) Textos — Microsoft Word, armazenados no formato *standard*;
- b) Tabelas e folhas de cálculo — Microsoft Excel, armazenados no formato *standard*;
- c) Peças desenhadas — formato DXF ou DWG.

8 — Caso a Concessionária entenda usar aplicações ou formatos alternativos aos indicados no número anterior, deverá pedir autorização para o efeito ao IE e, no caso de serem aceites, dotar o IE dos meios físicos e software necessários à sua utilização.

Artigo 8º

(Critérios de Projecto)

1 — Na elaboração dos projectos da Via Rápida devem respeitarse as características técnicas, usualmente adoptadas neste tipo de obras, tendo em conta a velocidade base de 100 km/h, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base e características técnicas inferiores às indicadas no número anterior, mediante proposta da Concessionária devidamente fundamentada que venha a obter aprovação do Concedente.

3 — Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a efeito pela Concessionária, deverá atender-se designadamente ao seguinte:

- a) Sinalização. — Será estabelecida a sinalização horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação, gestão e segurança da circulação, segundo as normas aplicáveis;
- b) Equipamentos de segurança. — Serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Via Rápida junto dos aterros com altura superior a 3 m, no separador, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma;
- c) Integração e enquadramento paisagístico. — A integração da Via Rápida na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa serão objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador e áreas de serviço;
- d) Iluminação. — Os nós de ligação e as áreas de serviço e de repouso deverão ser iluminados, bem como as pontes de especial dimensão e os túneis;
- e) Telecomunicações. — Deverão ser construídas ao longo da Via Rápida, segundo as especificações do IE, as infra-estruturas de tubagens (canal técnico) com capacidade dimensionada para as necessidades de utilização pela Concessionária, no âmbito exclusivo da assistência aos utentes e exploração da Concessão, e para o Concedente.
- f) Qualidade ambiental. — Deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, designadamente ruídos.

4 — As infra-estruturas referidas no número anterior consideram-se integradas no domínio público, encontrando-se subtraídas ao comércio jurídico privado.

5 — Ao longo e através da Via Rápida, incluindo as suas obras de arte especiais, serão estabelecidos, onde se julgue conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos, e outros equipamentos e infra-estruturas similares, possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

Artigo 9º

(Programa de Estudos e Projectos)

1 — A Concessionária submeterá à aprovação do IE, no prazo de 30 dias contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, um programa em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, projectos base e projectos de execução que lhe compete elaborar.

2 — No programa referido no número anterior figurarão também as datas (meses e anos) do início da construção e da abertura ao tráfego de cada sublanço de Via Rápida.

3 — No programa aprovado poderão vir a ser introduzidos, posteriormente, os ajustamentos julgados convenientes, desde que mereçam o acordo do Ministro que tutele o IE.

4 — O Ministro que tutele o IE decidirá sobre os estudos e projectos apresentados dentro do prazo de 60 dias, mediante proposta do IE.

5 — O Ministro que tutele o IE aprovará os traçados que considerar mais convenientes aos interesses do Estado.

6 — A aprovação ou não aprovação dos projectos pelo Ministro que tutele o IE não acarretará para o Concedente qualquer tipo de responsabilidades nem exonerará a Concessionária dos compromissos inerentes a cada uma das vertentes da Concessão, nem das responsabilidades que advenham do cumprimento defeituoso de qualquer das suas prestações, designadamente ao nível da concepção, projectos, execução de obras e operação da Via Rápida.

7 — A execução das obras depende estritamente da aprovação prévia dos respectivos projectos, pelo que a Concessionária não poderá dar execução às mesmas sem a necessária aprovação.

Artigo 10º

(Instalações e Equipamentos de Contagem, Classificação e Monitorização do Tráfego)

1 — A Concessionária deverá instalar na rede um sistema de contagem e classificação do tráfego que permita ao Concedente aferir, com rigor, o número e tipo de veículos que utilizam a Via Rápida.

2 — O sistema referido no número anterior deverá ainda disponibilizar os dados necessários ao programa de monitorização que o IE estabeleça para a rede rodoviária nacional e deverá garantir:

- a) A classificação dos veículos, de acordo com as categorias descritas no Artigo 12º;
- b) O fornecimento de dados para sistemas de controlo e gestão do tráfego;
- c) O processamento da informação recolhida;
- d) A compatibilidade e interoperabilidade com os sistemas existentes de contagem, de classificação e de pesagem dinâmica de eixos.

3 — O sistema e os componentes a fornecer, instalar e integrar devem ser concebidos de forma a poderem comunicar por linha RDIS ou por fibra óptica (FO) e devem constituir um sistema aberto de medição do tráfego, garantindo a sua compatibilidade com as inovações tecnológicas mais recentes.

4 — A Concessionária suportará todos os custos referentes ao fornecimento, instalação, conservação e exploração do sistema de contagem, classificação e observação de tráfego.

Artigo 11º

(Localização dos Equipamentos de Contagem e Classificação de veículos)

A localização dos equipamentos do sistema referido no artigo anterior deverá permitir a contagem e classificação de veículos em todos os sub-lanços que constituem a Concessão.

Artigo 12º

(Classificação de Veículos)

1 — As classes de veículos que os equipamentos descritos nos artigos 10º e 11º deverão permitir classificar serão aquelas a que se referem as contagens do IE e descritas de seguida:

Classe	Descrição
A	Motociclos de cilindrada superior a 50 m3, com ou sem carro lateral.
B	Automóveis ligeiros ou conjunto de veículos compostos por automóvel ligeiro e reboque de peso bruto até 750 Kg ou, sendo este superior, com peso bruto do conjunto não superior a 3500 Kg.
C	Automóveis pesados de mercadorias, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 Kg.
D	Automóveis pesados de passageiros, a que pode ser atrelado reboque de peso bruto até 750 Kg.
E	Automóveis ligeiros atrelando reboque.
F	Automóveis pesados de mercadorias com reboque.
G	Automóveis pesados de passageiros com reboque.
H	Veículos especiais (cilindros, bulldozers e outras máquinas de terraplanagens, gruas móveis, carros de assalto militares, etc.).

Artigo 13º

(Áreas de Serviço)

1 — Consideram-se áreas de serviço as instalações, marginais à Via Rápida, destinadas a apoio dos seus utentes.

2 — As áreas de serviço a estabelecer pela Concessionária ao longo da Via Rápida deverão dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situem, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes daquelas um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente.

3 — As áreas de serviço deverão incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Via Rápida locais de descanso agradáveis, com boas condições de higiene e salubridade, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes.

4 — Nos projectos das áreas de serviço deverão ser contempladas todas as infra-estruturas e instalações que a integrem, segundo programa a apresentar pela Concessionária para aprovação do Ministro que tutele o IE, devendo a respectiva construção ser efectuada por forma a que a sua entrada em funcionamento ocorra, o mais tardar, seis meses após a entrada em serviço do sublanço onde se integram.

Artigo 14º

(Expropriações)

1 — São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações a realizar para estabelecimento da Concessão, competindo à Concessionária a prática dos actos que individualizem os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

2 — À Concessionária compete ainda apresentar ao Concedente, nos prazos que sejam previstos no programa de trabalhos a apresentar nos termos do disposto no artigo 16º do Caderno de Encargos, todos os elementos e documentos necessários à efectivação das expropriações.

3 — Sem prejuízo do disposto no nº 1 deste artigo, competirá ao IE, como entidade expropriante em nome do Concedente, a realização e condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas emergentes.

4 — A Concessionária financiará os encargos referidos no número anterior até ao limite de ECV 2.000.000.000\$00 (dois mil milhões de escudos Cabo-verdianos), de modo faseado, em função dos valores que forem sendo solicitados pelo Concedente tendo em vista o pagamento desses encargos.

5 — Caso os elementos e documentos referidos no número 2 deste Artigo se revelem incorrectos ou insuficientes, o prazo para a realização das expropriações será suspenso relativamente às parcelas face às quais a falta ou incorrecção se tenha verificado.

6 — Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicável às mesmas o disposto nos números anteriores.

7 — A autorização para alienação das áreas sobrantes, quando permitida pelas regras do Código das Expropriações, é da competência do Ministro que tutele o IE, revertendo o valor obtido com a alienação para o Concedente.

8 — Os valores recebidos pelo Concedente ao abrigo do previsto no número anterior serão deduzidos do montante a financiar pela Concessionária a que se refere o número 4 deste artigo.

Artigo 15º

(Programa de Execução da Via Rápida)

1 — A construção da Via Rápida referida no artigo 3º deste Caderno de Encargos deverá obedecer a um programa baseado no apresentado pela Concessionária com a sua proposta, na elaboração do qual deverá obrigatoriamente atender-se ao seguinte:

- a) A construção deverá ter início dentro do prazo máximo de 12 meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão;
- b) A entrada em serviço do primeiro sub-lanço a construir deverá verificar-se dentro do prazo máximo de 36 meses após a data da assinatura do Contrato de Concessão.

2 — A totalidade da Via Rápida deverá entrar em serviço dentro do prazo máximo de 60 meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão, sem prejuízo de diferente data proposta pela Concessionária e aceite pelo Concedente no âmbito do processo de concurso.

Artigo 16º

(Adjudicação e Execução de Obras)

1 — Compete à Concessionária elaborar e submeter à aprovação do IE os cadernos de encargos, as normas de construção e os programas de trabalhos referentes às obras que integrem a Concessão, não podendo tais obras ser iniciadas antes de esses documentos terem sido aprovados.

2 — Todas as obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais ou regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que integram o objecto da Concessão.

3 — Na falta ou insuficiência de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, observar-se-ão, mediante acordo do IE, as recomendações para trabalhos similares adoptadas internacionalmente, com as devidas adaptações.

4 — Os trabalhos que integram o objecto inicial da Concessão serão executados pelas empresas devidamente habilitadas que sejam identificados nos Contratos de Empreitada que constituem anexos ao Contrato de Concessão.

5 — Não está condicionada ao prévio lançamento de concurso público a adjudicação de trabalhos ou obras que venham a ser aditados ao objecto da Concessão em resultado de alterações que sejam decididas pelo Concedente desde que tais trabalhos ou obras:

- a) Sejam executados pelas construtoras que sejam accionistas da Concessionária;
- b) Representem a ampliação do objecto contratual de Contrato de Empreitada celebrado entre a Concessionária e as construtoras.

6 — Na eventualidade de a Concessionária pretender cometer a execução de trabalhos ou obras a terceiros fora das hipóteses configuradas no número anterior, a adjudicação desses trabalhos ou obras, deverá ser precedida de Concurso Público tendo em vista a respectiva adjudicação, a promover de acordo com a legislação de empreitadas de obras públicas, ou outra que vier a ser indicada no Contrato de Concessão.

7 — Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter a Concessão, nem as empresas que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 17º

(Estragos Causados em Vias de Comunicação)

Competirá à Concessionária suportar os encargos relativos à reparação dos estragos que, justificadamente, se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo.

Artigo 18º

(Entrada em Serviço da Via Rápida)

1 — Imediatamente após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada sublanço de Via Rápida, proceder-se-á, a pedido da Concessionária, à sua vistoria, lavrando-se auto em que intervirão representantes do IE e da Concessionária.

2 — Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada sublanço de Via Rápida os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de contagem de veículos, equipamento previsto

no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo da qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas na faixa de rodagem.

3 — A abertura ao tráfego de cada sublanço de Via Rápida só se verificará depois de restabelecidas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra, ou determinadas pelo Concedente como imprescindíveis ao seu bom funcionamento.

4 — No caso do resultado da vistoria referida no número 1 ser favorável à entrada em serviço do sublanço de Via Rápida em causa, será a sua abertura ao tráfego autorizada por despacho do Ministro que tutele o IE, sem prejuízo da realização dos trabalhos de acabamento e melhoria que porventura se tornem necessários, e que serão objecto de nova vistoria, a realizar após a respectiva conclusão.

5 — No prazo máximo de um ano a contar das vistorias referidas neste Artigo, a Concessionária fornecerá ao IE um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático.

Artigo 19º

(Alterações nas Obras Realizadas e Instalações Suplementares)

1 — A Concessionária poderá, mediante autorização do Ministro que tutele o IE, introduzir alterações nas obras realizadas e bem assim estabelecer e pôr em funcionamento instalações suplementares, desde que disso não resulte nenhuma modificação fundamental à Concessão.

2 — A Concessionária, de igual modo, deverá executar e fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas e novos trabalhos ou obras que sejam determinados pelo Ministro que tutele o IE, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Caso as alterações nas obras determinadas pelo Concedente tiverem como finalidade introduzir correcções resultantes do incumprimento ou cumprimento deficiente de obrigações da Concessionária, esta suportará todos os custos associados, bem como todas as consequências resultantes dessa situação.

4 — O IE, enquanto entidade fiscalizadora da Concessão, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de conservação, operação e exploração, ordenando a verificação quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigido e estiver aprovado, e determinando, consequentemente, alterações nos prazos e condições que considerar mais convenientes.

5 — Se as alterações nas obras realizadas forem motivadas por outras razões que não as mencionadas nos números 3 e 4 deste Artigo, a Concessionária terá direito a ser remunerada pelos novos trabalhos ou obras a executar, bem como a ser indemnizada por eventuais danos sofridos em consequência das ordens do Concedente.

6 — A adjudicação dos trabalhos ou obras a que se refere este artigo poderá ser ou não precedida de concurso público, de acordo com as regras fixadas no Artigo 16º deste Caderno de Encargos.

7 — A remuneração da Concessionária pela introdução de novos trabalhos ou obras no objecto da Concessão nas situações previstas no número 5 deste artigo terá por base as listas de preços unitários contratuais e outras a acordar entre o Concedente e a Concessionária.

8 — A Concessionária não poderá invocar a inexistência de acordo de preços relativamente a trabalhos ou obras aditados ao objecto da Concessão por ordem do Concedente para recusar a sua execução.

9 — O contrato de Concessão regulará a fixação pelo Concedente de preços provisórios aplicáveis aos trabalhos e obras ordenados pelo Concedente já no decurso da execução do Contrato de Concessão, bem como os mecanismos destinados a definir os preços definitivos dos mesmos.

Artigo 20º

(Demarcação dos Terrenos e Respectiva Planta Cadastral)

1 — A Concessionária procederá, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um delegado do IE, que

levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da Concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000, que identifique os terrenos que façam parte integrante da Concessão, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.

2 — A demarcação a que se refere o número anterior e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da data do auto de vistoria relativo à entrada em serviço de cada sublanço da Via Rápida.

3 — O cadastro a que se refere o nº 1 será rectificado, segundo as mesmas normas, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que para cada caso for fixado pelo IE.

4 — Todas e quaisquer alienações de terrenos identificados no cadastro serão feitas pelo IE ou com autoirzação deste.

5 — As áreas sobrantes expropriadas, ou outras que tenham sido adquiridas pela Concessionária para efeitos de protecção da Via Rápida, deverão ser devidamente protegidas de ocupação abusiva até à sua alienação.

CAPÍTULO IV

Conservação e Exploração da Via Rápida

Artigo 21º

(Conservação da Via Rápida)

1 — A Concessionária deverá manter a Via Rápida em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando, sempre que necessário e conveniente, todos os trabalhos necessários para que a mesma satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina, obrigando-se a submeter à apreciação do IE, no prazo de 90 dias contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, um plano de controlo de qualidade, no qual deverá propor os padrões mínimos que se obriga a respeitar.

2 — O estado de conservação e as condições de operação e de exploração da Via Rápida serão verificados pelo IE de acordo com um plano de acções de fiscalização por ele definido, competindo à Concessionária proceder, nos prazos que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no número anterior.

3 — O encerramento de vias na Via Rápida só será permitido, para efeitos devidamente justificados, até um determinado limite expresso em via × quilómetro × número de horas de encerramento, a estipular no Contrato de Concessão; caso esse limite seja ultrapassado, a Concessionária ficará sujeita a um regime de penalizações a estabelecer no Contrato de Concessão.

Artigo 22º

(Exploração das áreas de Serviço)

1 — Carecem de prévia aprovação do Ministro que tutele o IE os contratos que a Concessionária pretenda celebrar para a exploração de quaisquer instalações nas áreas de serviço.

2 — No caso de resgate ou rescisão da Concessão, o Concedente respeitará os direitos emergentes dos contratos referidos no número anterior.

Artigo 23º

(Direitos e Obrigações dos Utilizadores e dos Proprietários Confinantes da Via Rápida)

1 — Os direitos e obrigações dos utilizadores e os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com a Via Rápida, em relação ao seu policiamento, serão os que constem do Estatuto das Estradas Nacionais e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — A Concessionária tem o dever de informar previamente os utilizadores sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação na Via Rápida, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço, ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem, devendo essa informação ser devidamente difundida e colocada na rede viária.

Artigo 24º

(Manutenção e Disciplina de Tráfego)

1 — A circulação pela Via Rápida obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — A Concessionária obriga-se a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade para os utentes, a circulação ininterrupta na Via Rápida, salvo a ocorrência de caso de força maior, devidamente comprovado, que impeça a Concessionária de cumprir tal obrigação.

3 — A Concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a detecção de incidentes e a consequente, imediata e sistemática informação de alerta aos utentes, no âmbito da rede concessionada, e em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede nacional.

4 — Deverá também a Concessionária acatar todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária nacional.

Artigo 25º

(Assistência aos Utentes)

1 — A Concessionária é obrigada a assegurar a assistência aos utentes da Via Rápida, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.

2 — A assistência a prestar aos utentes nos termos do número anterior incluirá igualmente o auxílio sanitário e mecânico, devendo a Concessionária instalar para o efeito uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Via Rápida, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente, e a promover a prestação de assistência mecânica a veículos.

3 — O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a Concessionária deve criar, e que compreenderão também as instalações necessárias aos serviços de conservação, operação, exploração e policiamento da Via Rápida.

4 — A Concessionária poderá cobrar taxas aos utentes aos quais preste serviço de assistência, devendo os respectivos montantes ser previamente aprovados pelo Ministro que tutele o IE.

5 — O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulação a aprovar pelo Ministro que tutele o IE.

Artigo 26º

(Reclamações dos Utentes)

1 — A Concessionária colocará à disposição dos utentes da Via Rápida, em locais a determinar, livros destinados ao registo de reclamações, que deverão ser visados periodicamente pelo IE.

2 — A Concessionária enviará trimestralmente ao IE as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações que porventura tenham sido efectuadas.

Artigo 27º

(Estatísticas do Tráfego)

1 — A Concessionária deverá organizar uma rigorosa estatística do tráfego nos sub-lanços da Via Rápida, nos termos dos artigos 10º, 11º, e 12º, incluindo a contagem de tráfego para as áreas de serviço.

2 — Os elementos obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição do IE, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

Artigo 28º

(Controlo dos Níveis de Sinistralidade)

1 — A Concessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na via Rápida, e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.

2 — Caso os níveis de sinistralidade registados na Via Rápida sejam superiores à média da restante rede de estradas nacionais, a Concessionária obriga-se a apresentar propostas com vista à redução desses níveis.

3 — A Concessionária estará sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente derivados de erros de concepção, construção, manutenção ou operação, sem prejuízo das demais consequências associadas a estas situações.

4 — A Concessionária poderá apresentar as propostas que considere convenientes para a redução dos níveis de sinistralidade na Via Rápida, ainda que os mesmos sejam iguais ou inferiores à média registada na restante rede de estradas nacionais.

5 — Um ano após a implementação das propostas apresentadas pela Concessionária nos termos previstos nos n.ºs 2 e 4, e homologadas pelo IE, deverão ser realizadas auditorias, efectuadas por entidades idóneas e independentes, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos apresentados nas propostas.

CAPÍTULO V

Regime Jurídico e Administrativo

Artigo 29º

(Contratos a Aprovar pelo Concedente)

O Contrato de Concessão identificará os contratos a celebrar entre a Concessionária e terceiros cuja celebração e modificação ficarão sujeitas à prévia aprovação pelo Concedente.

Artigo 30º

(Prazo da Concessão)

O prazo da Concessão é de 30 anos.

Artigo 31º

(Regime Dominial e Entrada na Posse do Estado da Via Rápida que Constitui o Objecto da Concessão)

1 — A Via Rápida e os conjuntos viários a ela associados que constituem o empreendimento concessionado integrarão o domínio público do Concedente.

2 — Integrarão igualmente o domínio público do Concedente os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção da Via Rápida, das áreas de serviço, das instalações para controlo de tráfego e assistência dos utentes, bem como as edificações neles construídas.

3 — Todos os demais bens que integrem o estabelecimento da Concessão reverterão para o Concedente, no termo da Concessão, sem qualquer indemnização.

4 — No fim do prazo da Concessão cessam para a Concessionária todos os direitos emergentes do Contrato, sendo entregues ao Concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, todos os bens que constituem o estabelecimento da Concessão, em estado que garanta 50% da vida útil de cada um dos seus componentes.

5 — Caso a Concessionária não dê cumprimento ao disposto no número 4 deste Artigo, o IE promoverá a realização dos trabalhos que sejam necessários para serem atingidos aqueles objectivos, sendo as respectivas despesas custeadas por conta da caução prestada pela Concessionária.

6 — Se no decurso dos últimos cinco anos da Concessão se verificar que a Concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no número 4 do presente Artigo, e sendo a caução insuficiente para cobrir as despesas a realizar, poderá o Concedente obrigar a Concessionária a entregar-lhe as receitas da Concessão relativas a esses cinco anos até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos tidos por convenientes.

7 — Se a 15 meses do termo da Concessão se verificar, mediante inspecção a realizar pelo IE, que as condições impostas no número 4 se encontram devidamente salvaguardadas, as quantias entregues pela Concessionária nos termos do número anterior ser-lhe-ão devolvidas pelo Concedente.

Artigo 32º

(Cedência, Alienação, Subconcessão, Trespasse e Oneração da Concessão)

1 — Será interdito à Concessionária ceder, alienar, subconceder ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a Concessão e os direitos e obrigações nela integrados, salvo nos casos previstos no Contrato de Concessão, ou previamente autorizados pelo Concedente.

2 — A Concessionária não poderá, sem prévia autorização do Governo, trespassar a Concessão.

3 — Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

4 — No caso de trespasse, consideram-se transmitidos para a nova Concessionária os direitos e obrigações da anterior, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição para a autorização do trespasse.

Artigo 33º

(Extinção)

O Contrato de Concessão extingue-se nas seguintes situações:

- a) Decurso do prazo de Concessão;
- b) Acordo entre o Concedente e a Concessionária;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por incumprimento da Concessionária.

Artigo 34º

(Caução)

1 — O concorrente cuja proposta for a vencedora prestará uma caução, que não deverá ser inferior, em qualquer circunstância, a 500 000 000\$, fixada pela forma seguinte:

- a) Enquanto a Via Rápida se encontrar em construção, no todo ou em alguns dos seus sub-lanços, a caução a prestar, em base anual, no mês de Janeiro de cada ano, para garantia da obra, deverá ser de 5% do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- b) Na data da entrada em serviço de cada um dos sub-lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse sublanço será reduzido a 1% do seu valor imobilizado corpóreo reversível, para garantia da respectiva conservação e operação ou exploração;
- c) A caução será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos, emitidos ou garantidos pelo Estado de Cabo Verde, ou mediante seguro-caução, ou garantia bancária, de acordo com modelos anexos ao Programa de Concurso.

2 — Após a fase de construção da Via Rápida o valor mínimo da caução referido no número anterior será actualizado, em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

3 — A caução garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações que a Concessionária assume por virtude da Concessão.

4 — Por aplicação do princípio estabelecido no número anterior, caso a Concessionária não pague as multas aplicadas, ou não cumpra as obrigações contratuais líquidas e certas, haverá recurso à caução, independentemente de decisão judicial.

5 — A Concessionária deverá repor a importância que tenha sido utilizada da caução dentro do prazo de um mês contado da data da utilização.

6 — A caução prestada poderá ser levantada pela Concessionária dentro do prazo de um ano a contar da data do termo da Concessão.

7 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade da Concessionária.

Artigo 35º

(Responsabilidade Extracontratual da Concessionária)

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Contrato de Concessão, a Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

2 — A Concessionária responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na Concessão.

3 — Constituirá especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor em cada momento.

Artigo 36º

(Cobertura de Riscos)

A Concessionária deverá celebrar e manter em vigor as apólices de seguros necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes à concepção, construção, conservação, operação e exploração do empreendimento, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão.

Artigo 37º

(Sequestro da Concessão)

1 — O Concedente poderá tomar a seu cargo a realização das obras, a operação ou a exploração dos serviços da Concessão sempre que, por motivos imputáveis à Concessionária, se verificarem uma das seguintes situações:

- a) Cessação ou interrupção total ou parcial das obras ou da operação ou da exploração dos serviços integrados na Concessão, com consequências significativas;
- b) Deficiências graves na organização e funcionamento da Concessionária, ou no estado geral das instalações e do equipamento, que comprometam a continuação das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da operação ou da exploração.

2 — O sequestro da Concessão poderá também ter lugar no caso de violação de deveres e obrigações emergentes do Contrato que possam ser sanados com o recurso a tal meio.

3 — Antes de determinar o sequestro previsto nos números anteriores desta cláusula o Concedente notificará a Concessionária da sua intenção, e conceder-lhe-á prazo razoável para regularizar as situações que o fundamentam; o sequestro apenas será concretizado caso a Concessionária não promova tal regularização no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.

4 — O Contrato de Concessão estabelecerá com precisão os condicionamentos e regime do sequestro.

Artigo 38º

(Resgate da Concessão)

1 — Nos últimos cinco anos da Concessão poderá o Concedente proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido um ano a contar da notificação à Concessionária da intenção de resgate.

2 — Com o resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número 1 e que tenham por objecto a conservação, operação e exploração da Via Rápida.

3 — Após a notificação do resgate, as obrigações assumidas pela Concessionária só vincularão o Concedente quando os contratos tenham obtido, previamente, a autorização do Ministro que tutele o IE.

4 — Em caso de resgate, a Concessionária terá direito à prestação pelo Concedente, a título de indemnização e em cada ano, desde a data do resgate até ao termo do prazo da Concessão, de uma quantia correspondente ao valor actualizado dos reembolsos, remunerações e outros *cash-flows* para accionistas previstos nos modelos financeiros actualizados e aprovados, mas ainda não pagos, para cada ano desse período. Os montantes a pagar pelo Estado serão deduzidos de eventuais obrigações da Concessionária vencidas e não cumpridas à data do resgate.

5 — O valor das indemnizações a que se refere o número anterior será determinado por um Tribunal Arbitral, nos termos que serão regulados pelo Contrato de Concessão.

Artigo 39º

(Sanções)

1 — A violação, por parte da Concessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou das determinações da entidade com funções de fiscalização, importa a aplicação, pelo IE, de multa que se fixará, consoante a gravidade, entre valores a fixar no Contrato de Concessão, sem prejuízo do direito do Concedente a ser indemnizado pelo dano excedente.

2 — Os valores mínimos e máximo das multas referidos no número anterior serão actualizados anual e automaticamente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

3 — O pagamento das multas pela Concessionária ao Concedente será efectuado por aplicação das seguintes regras:

- a) Pagamento pela Concessionária, em prazo razoável, não inferior a 15 dias, fixado pelo Concedente;
- b) Subsidiariamente, através do accionamento da caução prestada no âmbito da Concessão.

4 — Caso se verifique o accionamento da caução, a Concessionária ficará obrigada à sua reposição integral, no prazo de um mês a contar da efectivação desse accionamento.

5 — Se o montante da caução for insuficiente para a liquidação das multas, deverá responder por estas a parte necessária das receitas de exploração.

Artigo 40º

(Rescisão do Contrato de Concessão por Incumprimento da Concessionária)

1 — No caso do não cumprimento das obrigações contratuais por parte da Concessionária, poderá o Governo, sob proposta do Ministro que tutele o IE e ouvido o IE, rescindir o Contrato de Concessão.

2 — São fundamentos de rescisão, nomeadamente os seguintes:

- a) Abandono da construção, conservação, operação ou exploração da Concessão;
- b) Declaração de falência da Concessionária;

c) Não cumprimento reiterado das obrigações por parte da Concessionária que originaram a aplicação das sanções previstas no Artigo anterior, ou a tentativa de correcção ou rectificação através do sequestro previsto no Artigo 37º;

d) Falta de prestação ou reposição das cauções nos termos e prazos previstos;

e) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;

f) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças dos Tribunais Comuns ou Arbitrais;

g) Desobediência reiterada às determinações da fiscalização, com prejuízo para a execução das obras ou para a conservação, operação ou exploração da Via Rápida;

h) Qualquer actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público ou do público.

3 — A rescisão do Contrato de Concessão origina a perda, a favor do Estado, da caução prevista no Artigo 34º, sem prejuízo do direito ao ressarcimento do dano excedente.

CAPÍTULO VI

Diversos

Artigo 41º

(Fiscalização)

A fiscalização da Concessão, abrangendo todas as actividades exercidas pela Concessionária, será exercida pelo IE e pelas demais entidades que sejam, nos termos da lei ou do Contrato de Concessão, competentes para o efeito.

Artigo 42º

(Caso de Força Maior)

1 — A Concessionária fica isenta de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

2 — Para os efeitos indicados no número anterior, consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as prestações da Concessionária integradas na Concessão.

3 — O Contrato de Concessão estabelecerá os termos e condições em que a Concessionária fica isenta de responsabilidade em virtude de caso de força maior.

Artigo 43º

(Relatório)

1 — A Concessionária, apresentará ao Ministro que tutele o IE, com a frequência que vier a ser fixada no Contrato de Concessão, um relatório periódico no qual será prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação, operação e exploração da Via Rápida, de que conste pormenorizado esclarecimento sobre a evolução das condições financeiras da Concessão, e designadamente o seguinte:

- a) Relato pormenorizado sobre a evolução das condições económicas e financeiras da Concessão;
- b) Estatísticas de tráfego;
- c) Auditoria aos níveis de sinistralidade registada na rede, efectuada por entidade idónea e independente, contemplando aspectos como pontos de acumulação de acidente, identificação das causas dos acidentes e comparação com as congéneres nacionais e internacionais.

2 — O Concedente reserva o direito de solicitar todas as informações adicionais que julgar necessárias para seu completo esclarecimento através dos meios que julgar adequados.

Instituto de Estrada, na Praia, aos 14 de Abril de 2008. — O Presidente, *Helder Araújo*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 330\$00